





**PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5019210-57.2023.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: RÁDIO PANAMERICANA S/A

ADVOGADO do(a) REU: PAMELA SILVEIRA LEITE - SP285778 ADVOGADO do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF44588 ADVOGADO do(a) REU: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF19214 ADVOGADO do(a) REU: ESPER CHACUR FILHO - SP98604 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF4107 ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS AZEVEDO MENDES - SP461052

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face, originalmente, da RÁDIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação (i) da corré Jovem Pan, ao cancelamento judicial das três outorgas de radiodifusão atualmente detidas; (ii) da corré União, à obrigação de fiscalizar de forma contínua e, eventualmente, de punir outras detentoras de outorga de radiodifusão que, na qualidade formal de afiliadas ou não, venham a transmitir conteúdo produzidos pela corré Jovem Pan; e (iii) da corré Jovem Pan, à obrigação de pagamento, a título de indenização por danos morais coletivos, do valor de R\$ 13.406.672,80, acrescido de juros moratórios e de correção monetária a partir da citação, destinando-o ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Narra ter promovido inquérito civil público (processo administrativo nº 1.34.001.000088/2023-11) visando ao acompanhamento contínuo e detalhado da programação da emissora corré Rádio Panamericana, comercialmente conhecida como "Jovem Pan", constatando, a partir de então, a prática reiterada de atos que, segundo alega, configurariam abusos da liberdade de radiodifusão e riscos concretos à ordem pública nacional, mediante a veiculação de notícias falsas, calúnia a membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, a incitação da desobediência da legislação e de

decisões judiciais e da rebeldia e da indisciplina das Forças Armadas e demais forças de segurança pública, com nítido caráter de propaganda e propagação de processos de subversão social.

Relata que a análise dos conteúdos veiculados pela emissora via rádio, em sua maioria disponibilizados para acesso público perene nos canais mantidos perante a plataforma digital "YouTube", evidenciou que parcela significativa de noticiários que compõem a grade da emissora, notadamente as atrações intituladas "*Pingos nos Is*", "*Linha de Frente*", "*Morning Show*" e "*3 em 1*", atendem a um padrão determinado, por meio do qual um âncora expõe fatos diários relevantes e, ato contínuo, transfere a palavra a comentaristas, que verdadeiramente protagonizam as atrações, sem necessariamente deter expertise ou conhecimento técnico sobre os temas debatidos; ao passo em que, mesmo nos programas em que algum contraponto é apresentado, é possível constatar a veiculação de conteúdos ilícitos, que não deveriam ser apresentados de forma sistemática.

Elenca e atribui à corré Jovem Pan quatro planos específicos de abusos e ilegalidades identificadas por ocasião da análise, a saber: (i) a veiculação persistente de conteúdos desinformativos que, infundadamente, minaram a confiança de seus ouvintes e espectadores na higidez dos processos democráticos realizados no País, deslegitimando a competência e as prerrogativas funcionais dos três poderes, sobretudo membros do Judiciário e do Legislativo; (ii) a veiculação de numerosos conteúdos que incitaram, sem fundamento idôneo, a desobediência à legislação e a decisões judiciais, não apenas pela população em geral, mas até mesmo pela Polícia Judiciária e por órgãos de segurança ostensiva; (iii) a veiculação reiterada de conteúdos de projeção e incitação à rebeldia, à indisciplina e até mesmo de instigação à intervenção das Forças Armadas brasileiras sobre as instituições e os Poderes Republicanos; bem como (iv) a veiculação de graves conteúdos que incentivaram a população à subversão da ordem política e social, que legitimavam, inclusive, insurgências em curso, notadamente as eclodidas entre outubro de 2022 e janeiro de 2023; apresentando a transcrição de trechos da programação analisada que se inserem no âmbito de cada plano (ID nº 292388723, págs. 32-165).

Afirma que as condutas praticadas pela emissora Jovem Pan extrapolam em muito os marcos constitucionais e legais de liberdade de expressão jornalística e de radiodifusão, implicando em desinformação de larga escala e potencial de incitação à violência e à ruptura democrática, supedâneos de movimentos violentos contra os Poderes constituídos, tais como aqueles desencadeados em território nacional entre o segundo semestre de 2022 e o início do ano corrente; ao passo em que a pessoa jurídica, enquanto concessionária de serviço público de radiodifusão sonora, se subordina a um regime especialmente limitado de discurso.

Alega que as condutas da corré implicam em violação às diretrizes estabelecidas pelos artigos 38 da Lei nº 4.117/1962 e 3º do Decreto nº 52.795/1963, que subordinam a concessão das outorgas de radiodifusão às finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País, sendo consideradas de interesse nacional; bem como a tipificação de atos de transgressão de limites e abuso da liberdade de radiodifusão, em prática sistematizada e reiterada, que, entre outras repercussões práticas, teria fomentado a invasão e o conflito ocorridos em 08.01.2023 nos palácios do Congresso Nacional, do Planalto e do Supremo Tribunal, a justificar, portanto, a ordem de cancelamento, pelo Poder Judiciário, das três outorgas de radiodifusão sonora que a corré detém atualmente.

Sustenta o direito de resposta em favor da sociedade brasileira, mediante a veiculação de informações qualificadas sobre fatos de importância pública, nos moldes assegurados pelo art. 5º, IV da Constituição Federal, a fim de neutralizar e contrabalancear os efeitos danosos que os conteúdos veiculados pela emissora engendraram ao longo de mais de um ano, bem como a necessidade de atuação da corré União Federal para elaborar seu conteúdo e fiscalizar a transmissão.

Aduz o direito de indenização por danos morais coletivos causados pela corré Jovem Pan e afiliadas à sociedade brasileira, de maneira proporcional aos prejuízos causados e ao seu volume patrimonial, com a posterior destinação dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em obediência ao que dispõe o art. 20 da Lei nº 7.347/1985 e do Decreto nº 1.306/1994.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.406.672,80.

Ao ID nº 292502927, foi determinada a intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestação no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Ao ID nº 292676972 e ao D nº 292676974, CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS requereu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Ao ID nº 294067666, a UNIÃO FEDERAL requereu a concessão de prazo complementar para apresentação de sua manifestação prévia, o que foi deferido ao ID nº 294120314.

Ao ID nº 294883105, a UNIÃO FEDERAL expressou interesse pela composição entre as partes, requerendo a designação de audiência e a atribuição de sigilo documental, em observância ao dever de confidencialidade.

Ao ID nº 295079431, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expressou discordância em relação ao ingresso de Carlos Alexandre Klomfahs nos autos como *amicus curiae*.

Ao ID nº 295083912, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RÁDIO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A decisão de ID nº 295138386 (i) deferiu a atribuição de sigilo à petição e aos documentos juntados pela União Federal; (ii) indeferiu a tramitação sob segredo de justiça, considerando não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil; (iii) determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre a realização de audiência de conciliação; e (iv) determinou a intimação das partes para manifestação a respeito do requerimento de ID nº 295083912.

Ao ID nº 296560964, a UNIÃO FEDERAL expressou discordância em relação aos pedidos de ingresso de terceiros nos autos.

Ao ID nº 296834966, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expressou discordância com o requerimento de ID nº 295083912 e concordância com a instauração de tratativas para a resolução consensual da demanda, sem prejuízo, contudo, do enfrentamento imediato do pedido formulado em caráter cautelar.

A decisão de ID nº 29845446 **(i)** indeferiu o requerimento de ID nº 295083912; **(ii)** designou audiência para tentativa de conciliação para o dia 23.08.2023, às 14:30h; e **(iii)** deferiu a expedição de ofício à Google Brasil Internet para o fim de disponibilizar "link" para repositório em nuvem dedicado a estes autos e disponibilização até o término de sua tramitação, contendo a íntegra de todos os vídeos publicados no período de 1º.01.2022 e 09.01.2023, nos canais controlados pela Jovem Pan e relacionados ao canal Jovem Pan News.

Ao ID nº 296855692, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a redesignação da audiência. Ato contínuo, ao ID nº 296859581, requereu a atribuição de sigilo à petição anterior.

A decisão de ID nº 296938716 redesignou a audiência para o dia 24.08.2023, às 14:30h e consignou que a audiência seria norteada pelos princípios da conciliação previstos pelo art. 166 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 297274138, foi expedido ofício para a Google Brasil Internet.

Ao ID nº 298997058, foi lavrada ata de audiência de conciliação deliberando **(i)** a citação da corré Rádio Panamericana S. A.; e **(ii)** a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, incluindo o prazo concedido à União Federal para manifestação prévia, determinando a manifestação das partes a respeito das tratativas ao seu final.

Ao ID nº 299149146, a corré RÁDIO PANAMERICANA S. A. requereu a juntada de documentos e reiterou a necessidade de observância do princípio da confidencialidade.

Ao ID nº 299526830, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alegou impossibilidades técnicas para o cumprimento da determinação de ID nº 29845446, argumentando ser "colossal" o volume de dados preservados que corresponde ao conteúdo dos vídeos publicados pela corré durante o período e requerendo a limitação da extensão da ordem de fornecimento de dados. Informou, ainda, que o conteúdo dos canais relacionados no endereço eletrônico mencionado e publicado entre 1º de janeiro

de 2022 e 9 de janeiro de 2023, cuja preservação já havia sido informada no âmbito do inquérito civil, permanecerá preservado em seus servidores até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário ou até que seja encerrada a presente demanda.

Ao ID nº 306577378, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a prorrogação do prazo de suspensão processual, em virtude da complexidade das tratativas; bem como a atribuição de sigilo à petição.

Ao ID nº 306616732, foi deferida a prorrogação da suspensão do feito por noventa dias adicionais.

Ao ID nº 315112845, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL noticiou o encerramento das tratativas de composição sem resolução consensual, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e o enfrentamento do pedido de tutela de evidência. Ainda, com relação ao pedido cautelar, requereu nova intimação da Google Brasil Internet para fornecer nos autos, no prazo de trinta dias, especificamente os vídeos que foram apagados dos canais controlados pela corré Jovem Pan na plataforma "YouTube", ou que foram alterados pela corré para de acesso ou visibilidade restritos, requerendo, a esse título, a juntada de documentos oriundos do Inquérito Civil Público nº 1.32.001.000088/2023-11 com a listagem dos vídeos considerados pertinentes.

A decisão de ID nº 315128404 determinou o prosseguimento processual, reabrindo à União Federal o prazo de setenta e duas horas para manifestação prévia.

Ao ID nº 316652175, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação prévia, alegando desinteresse em assumir o polo ativo da demanda e pugnando pelo indeferimento do pedido antecipatório. Ato contínuo, ao ID nº 316683893, exarou retratação da manifestação anterior, requerendo a migração para o polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Sobreveio a decisão de ID nº 316951693, (i) indeferindo o pedido de tutela de evidência; (ii) determinando a expedição de ofício à Google Brasil S.A. para apresentação do conteúdo requerido pela parte autora, por meio de repositório em nuvem ou mídia física, no prazo de sessenta dias; (iii) determinando a intimação do Ministério

Público Federal para manifestação sobre a pretensão formulada pela União Federal; e **(iv)** determinando a intimação da corré Radio Panamericana S.A. para apresentação de contestação.

Ao ID nº 317008623, a UNIÃO FEDERAL reiterou o interesse em migrar para o polo ativo da demanda, resguardando-se o direito de não adesão ao pedido de cancelamento das outorgas de radiodifusão concedidas à parte ré e indicando bens da parte ré passíveis de constrição cautelar. Requereu, ainda, o ajuste dos pedidos iniciais, bem como a concessão de tutela antecipatória para veiculação de conteúdo referente ao direito de resposta exigido pelo Ministério Público Federal, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ao ID nº 317365699, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expressou concordância com a migração da União Federal para o polo ativo da ação e com a proposta de ajuste do pedido de tutela de evidência; e discordância em relação à alegação de desproporcionalidade do pedido de cancelamento das outorgas de radiodifusão.

A decisão de ID nº 317754496 determinou a retificação do polo ativo, mediante a inclusão da União Federal, e indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens.

Ao ID nº 321411265, a RÁDIO PANAMERICANA S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, **(i)** a preclusão da faculdade de migração da União Federal para o polo ativo; **(ii)** a inadequação da via da ação civil pública para a veiculação do pedido de cassação de outorgas e alegado direito de resposta coletivo; e **(iii)** sua ilegitimidade passiva, haja vista que os discursos identificados pelo Ministério Público Federal teriam sido proferido por colaboradores sem vínculo com a rádio e que deveriam figurar, por si, como corréus na ação; e **(iv)** a inépcia da petição inicial, na medida em que não teria contra si formulada qualquer alegações, nem individualizadas as condutas imputadas pela parte autora, possuindo, ainda, em grande parte, natureza criminal, devendo ser formuladas na seara própria. Quanto ao mérito, aduziu **(v)** a importância do precedente que será gerado pelo julgamento do caso para o livre exercício do jornalismo no cenário nacional; **(vi)** que a pretensão autoral pode ser interpretada como censura prévia, proibida pela Constituição Federal e por tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário; **(vii)** que o jornalismo se faz por meio de editoriais, sendo que diversos excertos destacados na exordial foram proferidos por convidados sem vínculo empregatício, não consistindo em sua posição institucional; **(viii)**

a parte autora houve por bem encerrar as tratativas de composição a despeito de todos os esforços envidados; (ix) que informar, debater, analisar e opinar sobre fatos delituosos não é a mesma coisa que praticar, incentivar ou apoiar; (x) ter veiculado, em 12.05.2022, editorial defendendo a higidez do processo eleitoral e o respeito às instituições e aos Poderes, repudiando quaisquer manifestações contrárias aos pilares do sistema democrático; (xi) ainda, no segundo turno das eleições de 2022, ter apresentado novo vídeo em sentido análogo em sua plataforma do YouTube; (xii) ter reforçado o repúdio contra qualquer manifestação na direção do enfraquecimento ou destruição das instituições democráticas brasileiras em 27.12.2022; (xiii) sempre ter tomado o cuidado de alertar sua audiência de que a opinião dos comentaristas que participam de sua programação não se coaduna com o posicionamento da emissora; (xiv) ter adotado diretrizes internas a fim de garantir a total e completa compreensão de seus colaboradores sobre a relevância de seus posicionamento, estruturando, até mesmo, programa de ética e compliance, para além de promover o desligamento de comentaristas; (xv) a maior parte dos nomes citados na exordial foi desligada ou deixou de ser convidada a participar de seus programas; (xvi) não ser o local de nascimento da notícia ou desinformação, bem como que seu conteúdo deve ser analisado em contexto amplo, não por recortes; (xvii) ter se limitado a tratar de tema que era fervorosamente abordado em diversos meios de comunicação, o que ocorre em todo ano eleitoral; (xviii) que a insegurança de parcela significativa da sociedade civil quanto à higidez das urnas e ao processo de contagem de votos foi tratada por diferentes veículos de comunicação; (xix) que parcela das opiniões veiculadas pelos comentaristas questionados pelo Ministério Público Federal foram corroboradas por especialistas e outros veículos de mídia à época; (xx) em momento alguma as Forças Armadas foram convocadas pela Jovem Pan a realizar uma intervenção militar; (xxi) o pedido de posicionamento e o debate do papel constitucional das Forças Armadas era justificável pelo fato de que eram crescentes os pedidos populares por intervenção militar, a despeito de nunca tê-la endossado; (xxii) jamais proporcionou qualquer convocação ou incentivo para que a população realizasse manifestações ilícitas ou subvertesse a ordem social; (xxiii) seus comentaristas relataram reiteradamente antes, durante e depois dos atos ocorridos em 08.01.2023 temor e preocupação com extremismos por parte da população; (xxiv) análises técnicas concluíram que as redes sociais e não a imprensa foram as verdadeiras fomentadoras de desinformação; (xxv) inexistir democracia sem liberdade de expressão, regra corroborada por diversos precedentes judiciais nacionais e internacionais; (xxvi) a importância da promoção de meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas como instrumento de combate à disseminação de desinformação; (xxvii) o legislador constituinte resguardou o conteúdo da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 com norma específica, dispendo que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" (art. 220, §1º); (xxviii) a arbitrariedade e a desproporcionalidade do pedido de cancelamento de outorgas; (xxix) as condutas imputadas contra si não se enquadram nas alíneas do art. 53 do CBT; (xxx) os dispositivos da Lei nº 52.795/1963 não servem de fundamento para a pretensão indenizatória; (xxxi) a ausência de ato ilícito e de dano coletivo; (xxxiii) subsidiariamente, a quantificação desproporcional do pedido indenizatório; e (xxxiv) o

desvirtuamento do pedido de condenação à veiculação do direito de resposta. Pugnou pelo desentranhamento da manifestação da União Federal de ID nº 316683893, com a desconsideração dos pedidos adicionais por ela formulados.

Ao ID nº 321913579, a parte autora foi intimada para réplica e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 323479038, foi certificada a apresentação de HD externo com gravações pela Google Internet Brasil S.A.

Ao ID nº 323514298, a Google Internet Brasil S. A. alegou o cumprimento da decisão de ID nº 316951693 e aduziu que a parte ré tem acesso a vídeos exclusivos.

Ao ID nº 323656258, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a certificação do conteúdo da mídia acautelada em secretaria.

Ao ID nº 323707881, a UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5011219-60.2024.4.03.0000-SP em face da decisão de ID nº 316951693.

A decisão de ID nº 323688906 autorizou o acesso das partes à mídia eletrônica acautelada em secretaria pelo prazo individual e sucessivo de dez dias.

Ao ID nº 324156701, foi certificada a carga do HD externo pelo Ministério Público Federal.

Ao ID nº 327245864, a RÁDIO PANAMERICANA S.A. apresentou sua especificação de provas, reiterando as teses veiculadas em sede de defesa.

Ao ID nº 327831075, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação, requerendo a juntada de documentos, o saneamento do feito e a intimação da parte ré para apresentação da ata de AGO realizada em 30.04.2024, no bojo da qual se deliberou sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício sociais findos em 2022 e 2023.

Ao ID nº 328379490, a UNIÃO FEDERAL alegou desinteresse na dilação probatória e reiterou o pedido de migração para o polo ativo da ação.

Ao ID nº 329781434, a RÁDIO PANAMERICANA S/A apresentou tréplica, reiterou as teses da contestação e requereu a juntada de documentos e a produção de prova complementar.

Ao ID nº 331872137, foi certificada a carga do HD externo pela ré.

Ao ID nº 351074882 e seguintes, foi trasladada cópia da r. decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5011219-60.2024.4.03.0000-SP para afastar a aplicação do artigo 16, §§ 3º e 4º da Lei nº 8429/92 (LIA), com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

A decisão de ID nº 336757714 deferiu a produção de prova complementar requerida pela parte ré.

Ao ID nº 337276100, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a dilação do prazo para análise do conteúdo do HD externo.

Ao ID nº 339558690, a UNIÃO FEDERAL requereu a dilação do prazo para análise do conteúdo do HD externo.

Ao ID nº 34039212, a RÁDIO PANAMERICANA S/A aduziu a suficiência das provas já apresentadas.

A decisão de ID nº 340965348 deferiu a dilação do prazo para análise da mídia contida no HD externo apresentado pela Google Internet Brasil S.A.

Ao ID nº 353057645, a UNIÃO FEDERAL se manifestou sobre a segurança das urnas eletrônicas e sua importância para o sistema eleitoral.

Ao ID nº 328027587, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou sobre o conteúdo do HD externo, reiterou o requerimento de ID nº 327831075 e requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 353669751, a RÁDIO PANAMERICANA S/A se manifestou sobre o conteúdo do HD externo.

A decisão de ID nº 365124945 determinou à parte ré a apresentação de cópia da AGO realizada em 30.04.2024.

Ao ID nº 371230096, a RÁDIO PANAMERICANA S/A requereu a juntada de documentos.

Ao ID nº 408502881, as partes foram intimadas para apresentação de razões finais.

Ao ID nº 411415506, a RÁDIO PANAMERICANA S/A requereu que o prazo para razões finais fosse concedido de forma sucessiva, ou, subsidiariamente, de forma comum, mas usufruindo de prazo em dobro.

A decisão de ID nº 411494268 deferiu o cômputo do prazo em dobro à parte ré, ressalvando, contudo, o prazo já decorrido.

Ao ID nº 414635873, a UNIÃO FEDERAL apresentou suas razões finais.

Ao ID nº 426431975, a RÁDIO PANAMERICANA S/A apresentou memoriais.

Ao ID nº 426519490, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas razões finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao enfrentamento das questões processuais pendentes.

1] Preliminares:

1.1] Adequação da via eleita:

Alega a parte ré a inadequação da ação civil pública para a veiculação das pretensões de cassação de outorgas de radiodifusão e de indenização por danos morais coletivos, às quais atribui natureza "sancionatória", bem como em relação ao direito de resposta coletivo, que aduz não existir no ordenamento jurídico.

A preliminar suscitada, entretanto, não comporta acolhimento.

A ação civil pública, introduzida no ordenamento nacional a partir da promulgação da Lei nº 7.347/1985, situa-se, cronologicamente, entre a regulamentação da ação popular (Lei nº 4.717/1965) e o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ampliando as hipóteses de tutela coletiva e visando superar o dogma do direito estático e de viés individualista até então vigente.

A despeito da natureza reparatória, o instrumento jurídico é hoje interpretado de modo amplo e dinâmico, sob a ótica do processo estrutural prospectivo, abrangendo, mesmo, situações fáticas em que o retorno ao *status quo ante* das partes não se mostra mais possível.

Sobressai, no contexto vigente, a utilização da ação civil pública com o intuito de preservação dos direitos coletivos tutelados, incluindo a integridade dos interesses sociais, seus valores éticos e a expectativa de harmonia e do convívio coletivo pacífico.

Trata-se, afinal, de causa de pedir amparada na veiculação nacional de conteúdos ofensivos aos Poderes e ao regime republicano, nos moldes aduzidos pela parte autora, tratando-se de fato "(...) *com o condão de afetar número indeterminado de pessoas, desde que tenham assistido ao noticiário em questão, ligadas, assim, por uma mesma circunstância de fato (...)*" (cf. AC 0009351-93.2005.4.01.3900, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira - conv. - TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 20/02/2019).

Importa destacar, ainda, que a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública assume natureza ampla, decorrendo de sua vocação institucional à defesa dos interesses públicos e coletivos, superando, inclusive, as barreiras da pertinência temática.

Na hipótese dos autos, o *Parquet* Federal fundamenta seus pedidos em alegações de prática de abusos da liberdade de radiodifusão atribuídos à parte ré, que os teria cometido de maneira sistemática e reiterada, com potencial de incitação de atos violentos, de desobediência à Lei e de ruptura democrática, entre outros.

Sob essa perspectiva, a medida de cancelamento das outorgas de radiodifusão, para além de previsão legal no contexto da Lei nº 4.117/1962, também se revestiria de natureza protetiva, objetivando salvaguardar os interesses da sociedade da continuidade da disseminação de conteúdos lesivos e prejudiciais de dimensão nacional.

A reparação do dano coletivo, ao seu turno, encontra previsão expressa na forma do art. 1º, IV da lei especial, que tutela a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos e coletivos.

Reitere-se que as tutelas jurisdicionais disponíveis para a proteção e restituição de tais interesses não se limita às medidas financeiras, tal como previsto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, albergando a possibilidade de imposição de obrigações de fazer que variam conforme a natureza do dano verificado, sua extensão e, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também o campo de atuação do agente lesivo.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 11 da lei de regência a respeito das ações civis que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. g. n.

Entendo, portanto, que embora veiculado na forma de "direito de resposta", a medida requerida pela parte autora na forma dos itens "9.1.1" e "9.1.2" da petição inicial, configurando-se obrigações de fazer de natureza cautelar, devem ser interpretadas como medidas de combate ao alegado prejuízo proporcionado à sociedade a partir da disseminação de conteúdo lesivo pela programação da parte ré, em harmonia, portanto, com o rito processual eleito.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

1.2] Illegitimidade passiva e inépcia da petição inicial:

Sustenta a parte ré que as alegações iniciais se direcionam ao discurso de diversos colaboradores sem vínculo profissional com a emissora, que deveriam, nesta razão, figurar de maneira autônoma no polo passivo da ação; bem como que careceriam de individualização em relação às condutas que lhe são imputadas, caracterizando, assim, a inépcia da petição inicial.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a parte autora não se limita à identificação de discursos de terceiros convidados pela parte ré, atribuindo-lhe, em verdade, a criação de linha editorial específica, com a inclusão de programas de jornalismo "opinativo" com metodologia específica e sistemática, no bojo da qual a participação dos colaboradores possuiria papel predeterminado. É o que se verifica ao ID nº 292388723, págs. 24-25 das alegações iniciais:

"(...) (Esse) modelo de jornalismo mais opinativo marca todos os programas jornalísticos veiculados pela JOVEM PAN. As variações ficam, quando muito, por conta da existência, ou não, de alguma pluralidade nas bancadas: enquanto alguns programas (como o "Pingos nos Is" e o "Linha de Frente") são marcados por uma maior concordância - quando não propriamente um consenso - entre os comentaristas, outros (especialmente o "Morning Show" e o "3 em 1") são marcados pela presença de algum comentarista que, sempre minoritário, faz o papel de divergente em relação aos demais.

Seja como for, a estrutura de todos os noticiários da JOVEM PAN, na essência, é uma só: neles, um âncora traz à baila algum fato tido como relevante naquele dia, faz um resumo rápido sobre ele, e passa a palavra para que os comentaristas - esses os verdadeiros protagonistas dos programas - apresentem suas respectivas avaliações, normalmente pelo tempo de um a dois minutos cada. Nessa estrutura, com sucessivos sendo trazidos pelos âncoras e ensejando sucessivas análises pelos comentaristas das bancadas, os noticiários da emissora estendem-se por horas, cobrindo boa parte da grade de programação da emissora (...)".

Nesse diapasão, ainda que a discussão atinente aos limites da liberdade de expressão dos agentes envolvidos coincida com o mérito da demanda, a mera possibilidade de atribuição de parcela dos discursos impugnados pelo Ministério Pùblico Federal a terceiros sem vínculo empregatício com a emissora ré não é suficiente para elidir sua responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes da disseminação de sua programação em território nacional.

Para além do fato, entendo que o estabelecimento de debate sobre o cometimento de abusos pela parte ré, concessionária de serviço público federal, na fruição dos direitos de radiodifusão outorgados pela União, independentemente da origem do conteúdo programado, configura, *de per si*, o interesse de agir do Ministério Pùblico Federal em face da emissora ré.

De igual forma, a identificação de discursos diversos, embora com idêntico potencial lesivo, não desconstituem a higidez da petição inicial.

Frise-se que o instrumento processual eleito condiciona a responsabilização dos agentes lesivos, especificamente, à deflagração dos danos morais e materiais tutelados, sendo certo que, em se tratando de direitos transindividuais, a identificação dos prejuízos e sua individualização nem sempre se perfaz possível.

Para todos os efeitos, é certo que a possibilidade de dissociação entre a conduta da parte ré e dos promotores dos discursos identificados na exordial, como já demonstrado, não se mostra suficiente para ilidir a responsabilização da parte ré, na forma como pretendida pelo Ministério Público Federal, consistindo, essencialmente, em questão atinente ao *meritum causae*.

Resta, pois, evidenciado que a petição inicial não se insere em quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 330, §1º do Código de Processo Civil, possuindo causa de pedir e pedidos certos, determinados e compatíveis entre si, decorrentes de narração lógica dos fatos e que não implicaram em prejuízo para o exercício do contraditório pela parte ré.

Portanto, de rigor a rejeição das preliminares suscitadas.

1.3] Migração da União Federal ao polo ativo:

Impugna a parte ré a pretensão de migração da União Federal ao polo ativo da ação, alegando a preclusão consumativa da manifestação de ID nº 316683893, em que o ente federal se retrata em relação ao posicionamento assumido ao ID nº 316652175, bem como requerendo seu desentranhamento dos autos.

Com efeito, o instituto da preclusão consumativa consiste na perda da prerrogativa de se praticar ato processual já produzido pela parte, agindo como corolário dos princípios da previsibilidade e da segurança jurídica.

Na hipótese em retrato, a União Federal, instada a manifestar-se sobre a pretensão autoral e o interesse em migrar para o polo ativo (ID nº 3151228404), houve por bem apresentar, imediatamente, a petição de ID nº 316652175, subscrita em 1º.03.2024 e consubstanciada na nota nº 0042/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União, por meio da qual defendia a ausência da probabilidade do direito da parte autora e pugnava pelo indeferimento dos pedidos antecipatórios formulados em seu desfavor, consignando, ainda, a ausência de interesse em alinhar-se com o ente ministerial.

Todavia, poucos dias após, sobreveio aos autos a manifestação de ID nº 316683893, subscrita em 05.03.2024, por meio da qual a União, ressalvando o posicionamento pontual referente ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, afirmava pretender "(...) sua migração para o polo ativo da ação, para atuar ao lado Ministério Público Federal na defesa da higidez e confiança do sistema eleitoral e do princípio democrático, deduzindo os pedidos que reputar cabíveis, necessários e proporcionais para promover a efetiva responsabilização da ré ante sua conduta agressiva ao regime democrático brasileiro".

Assevera-se que o art. 5º, §2º da Lei nº 7.347/1985 faculta ao Poder Público e às associações legitimadas pela lei especial o direito de habilitar-se como litisconsorte de "qualquer das partes" no âmbito da ação civil pública.

Nesse contexto, não se mostra razoável vincular à parte que detém referida prerrogativa legal à primeira manifestação nos autos, notadamente no caso em particular, em que a alteração do entendimento do ente federal a respeito do ingresso nos autos operou-se de forma contígua ao originário, sem prejuízo comprovado à estabilidade processual.

Deve, contanto, ser analisada sob o viés da pertinência temática e do interesse jurídico aduzidos.

E, quanto ao ponto, resta configurado o interesse da União Federal na recomposição de potenciais prejuízos decorrentes de eventual abuso do exercício de radiodifusão atribuídos aos seus concessionários e vinculados a ataques ao sistema eleitoral e ao regime democrático, como destacado em sua manifestação ulterior.

A doutrina processual [1] assim dispõe sobre a vinculação das partes ao direito material debatido e ao interesse jurídico no deslinde da ação:

"Como conceito funcional que é, conceber a ideia de parte sem relacioná-la, ao menos em princípio, com o direito material, somente poderia explicar o fenômeno da relação processual, sendo, em todos os demais campos, inútil para os fins eminentemente pragmáticos a que o processo se destina. Com efeito, se, como visto, importa para a participação dos sujeitos do processo, ao menos em abstrato e segundo o conteúdo das pretensões e ações de direito material expostas na petição inicial, o grau de comprometimento de suas esferas jurídicas pela decisão judicial (interesse jurídico) - ainda que posteriormente se veja que esse grau de comprometimento não existe, porque não se confirma a pretensão à tutela do direito buscada pelo autor da demanda -, o direito material informa ao processo sobre os critérios para determinação da parte legítima e sobre quem estará autorizado a ingressar como terceiro interveniente no processo. (...)"

(Portanto) é o grau do interesse jurídico que atribui ao sujeito a condição de parte legítima, de terceiro interessado ou, ainda, de terceiro indiferente. Esse grau de interesse é medido não com base no direito processual, mas sim de acordo com critérios de direito material, segundo os reflexos da decisão da causa sobre a esfera jurídica do sujeito.

Com base nesses elementos, pode-se concluir que será parte no processo aquele que demandar em seu nome (ou em nome de quem for demandada) a atuação de uma ação de direito material e aquele outro em face de quem essa ação deva ser atuada (...)."

Registre-se, ainda, que a alteração da situação processual da União não implica em violação ao princípio da congruência. Confira-se, a respeito do tema, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO DO POLO PASSIVO PARA O POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE PÚBLICO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

- A demanda originária é uma ação civil pública inicialmente proposta pelo Ministério Público Federal contra as duas empresas agravantes e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o qual,

posteriormente, em razão de seu pedido apresentado em preliminar de contestação, ao qual o autor não apresentou oposição, foi deslocado para o polo ativo da demanda.

- Segundo o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 e o artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, é plenamente possível a migração de pessoa jurídica de direito público do polo passivo da ação para o ativo quando há interesse público. Nesses termos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de ação civil pública que cuida de direito ambiental, como a do caso concreto (AgRg no REsp 1012960/PR e REsp 1391263/SP).

- Não é imprescindível que haja comunhão entre os pedidos dos sujeitos, mesmo porque, consoante a jurisprudência do STJ: A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos (item 3 da ementa do REsp 1391263/SP). Assim, ao requerer a sua migração para o polo ativo, o ICMBio implicitamente reconheceu que procedem os pedidos do MPF de necessidade de compensação/reparação pelas agravantes dos danos ambientais objeto da lide, inclusive no que se refere à extensão da área impactada indicada na inicial (item "a" do pedido), bem como do acompanhamento e fiscalização desse procedimento pelo instituto (item "b" do pedido). Obviamente, com o deslocamento, as empresas não terão que responder sozinhas pelo item "b" e não há violação ao princípio da congruência.

- No que toca à ausência de intimação das empresas para manifestação acerca do pedido do ICMBio em sua contestação, não foi demonstrada qualquer necessidade desse procedimento, notadamente em virtude de que o único que poderia reclamar tal pronunciamento era o autor da ação, que foi devidamente intimado e não apresentou oposição. Ademais, não restou evidenciado prejuízo às recorrentes com a migração do polo, mesmo porque, com o interesse público envolvido, a manutenção do instituto no polo passivo em nada as beneficiaria - frise-se que cabe ao órgão o exercício do poder de polícia ambiental (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 11.516/2007) - de modo que não há que se falar em nulidade, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1468820/MG).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006753-33.2018.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, julgado em 18/02/2021, Intimação via sistema DATA: 25/02/2021).
g. n.

Fundamentando nos entendimentos destacados e considerando as sucessivas manifestações do *Parquet* favoráveis à formação do litisconsórcio ativo analisado, afasto a alegação de preclusão consumativa sobre a manifestação de ID nº 316683893, acolhendo-a em sua integralidade.

1.3.1] Perda de interesse de agir do Ministério Público Federal:

Contudo, como decorrência lógica da migração da União Federal para o polo ativo da ação, entendo desconfigurado o interesse de agir do Ministério Público Federal em seu desfavor, bem como descaracterizada a pretensão resistida do ente federal, a denotar a perda parcial do objeto da ação.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição inicial em relação às pretensões delineadas nos tópicos de números "9.1.1", "9.1.3" e "9.2.2" do capítulo de pedidos (ID nº 292388723, págs. 210-211) da exordial.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

2] Mérito:

A controvérsia dos autos diz respeito (i) à possibilidade de cancelamento das outorgas de radiodifusão detidas pela parte ré em São Paulo (SP) e Brasília (DF), em razão de eventual abuso da liberdade de radiodifusão, nos termos do art. 53 da Lei nº 4.117/1962; e (ii) sua condenação à reparação por danos morais coletivos, no importe de R\$ 13.406.672,80, em decorrência da veiculação de conteúdo lesivo aos valores democráticos e institucionais.

2.1] Histórico da regulamentação da execução dos serviços de radiodifusão no Brasil:

O início dos serviços de radiodifusão em território nacional remonta à década de 1930, com as primeiras emissoras de radiofrequência inaugurando suas atividades nos Estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco². Durante o governo provisório de Getúlio Vargas, o Decreto nº 20.047/1931 regulamentou a execução dos serviços de radiocomunicações no Brasil, sendo pioneira a alusão à radiodifusão sonora "*para difusão de comunicações radiotelefônicas destinadas a serem recebidas pelo público, diretamente ou por intermédio de estações translatoras*", na forma de seu artigo 3º, item 1º, alínea "d". Estabeleceu, ainda, que a exploração das comunicações de caráter militar, administrativo e público seriam admitidas pelo Governo Federal por particulares, em relação a temas que não lhe fossem privativos.

Ato contínuo, o Decreto-Lei nº 21.111/1932, regulamentando a lei do ano anterior, dividiu os serviços de telecomunicação nas formas de "(...) a radiotelegrafia, a radiotelefonia, a radiotelefotografia, a radiotelevisão e quaisquer outras utilizações da radioeletricidade, para a transmissão ou recepção, sem fio, de escritos, signos, sinais, sons ou imagens de qualquer natureza, por meio de ondas hertzianas", nos termos de seu art. 1º. O regulamento ratificou a competência exclusiva da União em relação aos serviços de radiocomunicação no território nacional, nas águas territoriais e no espaço aéreo nacional (art. 4º), bem como a admissão da execução por terceiros de assuntos não privativos, observadas as exigências legais e disposições de convenções e regulamentos internacionais (art. 5º).

Três décadas após, com a promulgação da Lei nº 4.117/1992, foi instituído o Código Brasileiro de Telecomunicações, concebendo o serviço de radiodifusão como aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, para além de compreender a diferenciação entre as formas de radiodifusão sonora e de televisão (art. 6º, "d"). Previu, igualmente, que os serviços dessa natureza seriam executados diretamente pela União Federal através de concessão, autorização ou permissão (art. 32), constituindo, a outorga ou permissão, prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer (art. 34, §1º).

Cumpre destacar que a Lei nº 4.117/1962 estabeleceu, de maneira expressa, condutas praticadas pelos agentes privados autorizados e passíveis de caracterização como violações na execução do serviço de radiodifusão, bem como de incidência de penalidades, tal como previsto no capítulo VII do diploma legal. Em seu contexto, o art. 53 estabeleceu quais as condutas praticadas pelos outorgados configuram abuso do exercício da liberdade de radiodifusão. Confira-se, em sua redação ainda vigente:

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;*
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;*
- c) ultrajar a honra nacional;*
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;*
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;*
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;*
- g) comprometer as relações internacionais do País;*
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;*
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;*
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;*
- l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.*

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Ao seu turno, o art. 64 da lei especial previu a incidência da pena de cassação das outorgas ou permissões que incorrerem nas hipóteses seguintes:

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do artigo 53;*

- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Posteriormente, advieram o Decreto nº 52.026/1963, concebendo o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117/1962; o Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o novo regulamento dos serviços de radiodifusão; e o Decreto-Lei nº 236/1967, que complementou e modificou o CBT, consolidando, inclusive, o rol de condutas concebido pelo art. 53 do diploma legal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, operou-se uma espécie de redistribuição de competências entre os Poderes a respeito da matéria. O art. 223 da Carta Magna atribuiu ao Congresso Nacional a competência para aprovação da renovação das concessões ou das permissões, ao passo em que ao Poder Judiciário foi outorgada a prerrogativa de seu cancelamento antes do vencimento do prazo, por intermédio de decisões. Confira-se, *in verbis*:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Cumpre destacar que, imediatamente anterior ao dispositivo apontado, mas igualmente situado no capítulo da Carta Cidadã destinado a disposições sobre a Comunicação Social, o art. 220 dispôs sobre a vedação às censuras de natureza política, ideológica e artística, ao mesmo tempo em que tratou de estabelecer a hipótese de criação, por leis federais, de meios legais para salvaguardar o público de programas ou programações de rádio e de televisão que não atendam a princípios elencados pelo constituinte como diretrizes para a produção e a programação das emissoras. Confira-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Recentemente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a disciplina constitucional da comunicação social no julgamento do RE nº 1.070.522-PE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.013), destacando a singularidade do sistema brasileiro, consignou a coexistência de diretrizes de natureza antônima no bojo dos artigos destacados, simbolizado pela garantia do livre pensamento e do livre pensamento de ideias, de um lado (art. 220) e pela constituição de formatos e fontes preferenciais nos conteúdos difundidos, por outro (art. 221). Confira-se, no voto do Eminente Ministro Relator Luís Fux:

"O artigo 220 representa um contraponto interessante ao artigo 221. Por um lado, o art. 221 simboliza o direcionamento principiológico a formatos e a fontes preferenciais das peças de radiodifusão; por outro lado, o art. 220 é a garantia do livre pensamento, do pluralismo de ideias e da necessária competitividade dos mercados da informação (...). A própria Constituição Federal é clara ao estabelecer o resguardo de interesses regionais pela radiodifusão. Assim também o artigo 220, que ao tratar da livre expressão de pensamento, traz a obrigação de essas manifestações sob qualquer forma - a fortiori, pela radiodifusão - responderem a meios de defesa da pessoa e da família em face da programação.

Indo além, as empresas dos segmentos de mídia impressa e audiovisual se submetem a outro viés de controle perante o Estado. Nessa linha, o art. 222 da Constituição traz limitações sobre as pessoas jurídicas prestadoras (...). Revela-se evidente protecionismo sobre a detenção dos meios de comunicação, com grau de rigor ímpar para a sistemática da Constituição de 1988 (...).

Os breves comentários apontam para três características setoriais principais: (i) a participação direta do Presidente da República na gestão das outorgas (ex vi art. 223); (ii) a limitação à participação de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no controle dos meios de comunicação (ex vi art. 222); e (iii) a determinação sobre o conteúdo desejável, guiado por princípios norteadores, máxime o respeito ao livre pensamento e ao pluralismo (ex vi arts. 220 e 221).".

Em termos gerais, a coexistência de diretrizes relativamente opostas evidencia a sensibilidade do liame existente entre a necessidade de controle material do conteúdo difundido pelo serviço público outorgado ou permitido e os princípios basilares da liberdade de expressão e informação.

Partindo-se da premissa de que a solução da colisão de princípios jurídicos se faz possível por intermédio do juízo de ponderação, identificando-se, na análise prática, qual garantia deve preponderar, a jurisprudência dos nossos Tribunais sobre o tema *sub judice* parece se desenvolver a partir do duplo enfoque - as óticas da higidez do poder-dever da fiscalização do Poder Público e as hipóteses autorizadoras de intervenção do Poder Judiciário sobre as outorgas de radiofusão - analisando, geralmente, o impacto da repercussão dos conteúdos levados ao seu conhecimento no âmbito das relações sociais e, de forma cuidadosa e ponderada, consagrando a possibilidade de cancelamento no caso de configuração de violação do exercício da veiculação do serviço público, conquanto não constituam, no contexto geral analisado, fatos isolados, não reiterados e facilmente destacáveis das diretrizes consolidadas pelo agente autorizado, bem como resguardado o eventual direito de reparação à sociedade pelos prejuízos imateriais eventualmente ocasionados.

Destaco, como forma de ilustração dos pontos mencionados, os recentes precedentes provenientes da lavra da Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que logro reproduzir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROGRAMA TELEVISIVO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA "LIVRE". CONTEÚDO INADEQUADO. MATÉRIAS SOBRE PORNOGRAFIA E VIOLÊNCIA. EXIBIÇÃO SEM DISTORÇÃO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS À PROGRAMAÇÃO.

1. Programa de classificação "livre", segundo os critérios indicativos do Ministério da Justiça, transmitido no período vespertino, por emissora de televisão. Veiculação de conteúdo impróprio para o horário (de cunho pornográfico), bem como do rosto de adolescente, vítima de tortura, sem distorção de imagem.
2. A coletividade conta com ampla proteção jurídica diante da lesão à tábua de valores que compõe seu patrimônio moral e/ou cultural. A existência do dano moral coletivo recebe o reconhecimento expresso do ordenamento

jurídico nacional desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 (art. 6º).

3. A análise do material audiovisual e demais documentos concernentes ao conjunto fático-probatório denota franca violação, pela emissora ré, ao princípio da proteção integral insculpido no ECA (art. 3º), com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes.

4. Violam, ainda, o complexo normativo formado pelas disposições legais que buscam harmonizar a imprescindível proteção da infância e adolescência com a atividade das empresas que atuam como veículos de comunicação em massa, a exemplo das regras que dispõem sobre o conteúdo prioritário e a classificação indicativa da programação de televisão, amparadas pelos comandos insertos nos arts. 21 e 221, da Constituição Federal de 1988.

5. A liberdade de expressão e de comunicação, bem como do acesso à informação (art. 5º, IX e XIV, da CR/88), somente pode ser compreendida dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico-positivo.

6. No caso da programação televisiva para horários acessíveis a crianças, deve o Estado assegurar que o conteúdo transmitido pelas emissoras ostente caráter edificante, mostrando-se compatível com as necessidades inerentes a essa fase de formação do indivíduo.

7. Assim, conforme orienta a Constituição Federal, impõe sejam priorizadas, no horário "livre", informações de cunho educativo, cultural e artístico, vetor incompatível com a temática exibida pelo programa "Atualíssima", na data sob análise, quer no tocante à reportagem sobre filmes pornôs, quer no que se refere à matéria atinente à tortura da menor cujo rosto foi transmitido sem qualquer preservação de imagem.

8. Prioridade para o Estado e para a sociedade, o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é responsabilidade de todos, pressuposto lógico da construção de bases sólidas que garantam plenas condições de desenvolvimento às futuras gerações e, portanto, à própria história da nação.

9. Agravo retido improvido e remessa oficial e apelação parcialmente provida.

(TRF 3^a Região, 6^a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014130-91.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 01/07/2021, Intimação via sistema DATA: 07/07/2021 **g. n.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RADIODIFUSÃO - RADIALISTA A PROFERIR, DURANTE CAMPANHA ELEITORAL, OFENSAS A CANDIDATO, UTILIZANDO PALAVRAS DE BAIXÍSSIMO CALÃO E DE TEOR HOMOFÓBICO - SUSPENSÃO DA PERMISSÃO DA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DESARRAZOADA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER À EMPRESA DESCABIDA, PORQUE FATO ISOLADO - NÃO COMPROVAÇÃO MINISTERIAL DE FALHA DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO E DA ANATEL - DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CORDEIRÓPOLIS

1 - Inicialmente, "segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema" (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73", AgInt no REsp n. 1.749.850/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.

2 - Em razão da parcial derrota do MPF, aplica-se a remessa necessária, tida por interposta.

3 - Bem andou o E. Juízo "a quo" ao considerar descabida a pretensão de obrigação de não fazer, consistente na cessação de condutas "contra legem", à medida que não existem provas da reiteração da conduta narrada na prefacial, tratando-se de caso isolado.

4 - Impresente demonstração, concreta, de falha na fiscalização do Poder Público, portanto igualmente sem sentido imposição de obrigação de fazer para fato abstrato, porque, legalmente, já detém o Estado o Poder de Polícia inerente.

5 - Cuidando-se de fato isolado, totalmente desmedida a inicial proposição para suspensão da programação da emissora de radiodifusão, tanto que, como consta do r. sentenciamento, o próprio MPF, em réplica, considerou não seria cabida tal punição.

6 - Embora não se trate de censura prévia, mas o cometimento de erro, em circunstância pontual e única, não conduz à sanção de tamanha escala, restando suficiente a punição administrativa adotada pela União, na aplicação de multa, conforme os limites previstos no ordenamento.

7 - Nos termos do art. 223, Lei Maior, "compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal".

8 - Os serviços de telecomunicações têm papel preponderante nas relações sociais, pois detêm o poder de, massivamente, noticiar fatos e trazer informação, portanto inegável a presença de interesse público no serviço.

9 - O mau uso dos meios de comunicação a trazer consequências incalculáveis, porque a manipulação, a desinformação e a propagação de mentiras desestabilizam o meio social, levando a população a mudar costumes, posturas e a agir com base em determinada disseminação.

10 - Portanto, no geral, todos os profissionais de imprensa, nas mais diversificadas plataformas e segmentos jornalísticos, acima de tudo, devem, minimamente, saber que suas palavras ecoam e podem ganhar formas, tanto para o bem, como para o mal.

11 - Cediço, por igual, que a liberdade de expressão e o direito à informação são direitos fundamentais insculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

12 - Nos tempos atuais, referidas diretrizes têm estado no topo de debates acalorados, seja por renomados Juristas, Jornalistas e até mesmo pelo cidadão comum, este último, muitas vezes, revestido de "formação" e "incontestável conhecimento", angariados junto à "Faculdade Google" e congêneres, "data venia" - e direcionados por mal intencionados que manipulam, maliciosamente, a forma de pensar.

13 - Entretanto, exsurge do ordenamento jurídico a básica concepção de que não existem "direitos absolutos", devendo cada caso concreto ser avaliado, em suas especificidades.

14 - Conforme a degravação contida na petição inicial da presente ACP, o corréu Geraldo, laborando na Rádio Independência de Cordeirópolis, ID 100431472 - Pág. 7, destilou, ferozmente, ódio em face de candidato a pleito eleitoral que se desenvolvia àquele momento, proferindo palavras de baixíssimo calão envolvendo a sexualidade do atacado, com forte cunho homofóbico, rotulando-o como "veado", "bicha", além de outras ofensas, as quais se nega este Relator a transcrever, por respeito aos Eminentess

Desembargadores(as), Advogados (as) e Servidores (as) que participam da Sessão, ficando aos interessados a leitura da prefacial, para que detalhamentos da conduta reprovável do radialista seja melhor aclarados.

15 - Qualquer pessoa com a mínima noção de civilidade e educação ficaria horrorizada ao ouvir os xingamentos e insinuações sexuais de cunho homofóbico lançadas por Geraldo, em horário livre, por volta das 19h30 min, tratando-se de nítido excesso punível pelo ordenamento, como a própria parte apelante reconhece em sua peça recursal, apontando já sofreu punição pela União e também pela Justiça Eleitoral.

16 - Todavia, aquelas sanções, de nenhum modo, confundem-se com a reparação buscada pelo "Parquet" nesta demanda, seja porque independentes as esferas do Direito, seja porque o dano moral coletivo ambicionado não se traduz em multa administrativa nem em penalidade eleitoral: logo, "bis in idem" não há.

17 - Vaticina o C. STJ que "o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais", REsp n. 1.664.186/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.

18 - Escancarado que a descompostura de Geraldo, em programa de radiodifusão, causou repulsa e indignação à coletividade ouvinte, violando, claramente, aos bons costumes e à ética jornalística, pois vociferadas palavras chulas e expressões que se limitam às mesas dos menos requintados botecos de qualquer cidade do Brasil, usuais a pessoas despidas de cultura, inteligência e de capacidade cognitiva para controlar seus ímpetos, características negativas que jamais podem ser associadas àqueles que empunham um microfone e transmitem informações à população.

19 - Assim, responde o polo apelante, solidariamente, pela execrável conduta antijurídica praticada pelo seu então funcionário, portanto presente o dever de indenizar, cujo montante encontra resguardo em razoabilidade e atende ao papel pedagógico inerente à reparação, para

que não haja reincidência e se preze, diuturnamente, pela qualidade das transmissões que realiza, além de ter restado observada a amplitude e a repercussão daquela infeliz ação.

20 - Firma o C. STJ que, "em homenagem ao princípio da simetria, a isenção da parte autora do pagamento de honorários sucumbenciais na ação civil pública, prevista no art. art. 18 da Lei 7.347/1985, estende-se à parte ré, com exceção apenas dos casos em que comprovada a má-fé", AgInt no REsp n. 1.970.152/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

21 - Com razão o polo apelante, neste flanco, devendo a verba honorária, em seu desfavor, ser afastada.

22 - Ausentes honorários recursais, por sentenciada a causa sob a égide do CPC anterior, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

23 - Improvimento à remessa oficial, tida por interposta. Parcial provimento à apelação da Rádio Independência de Cordeirópolis, parcialmente reformada a r. sentença, unicamente para afastar a responsabilidade da parte apelante ao pagamento de honorários, tudo na forma retro estabelecida.

(TRF 3^a Região, 6^a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000719-51.2009.4.03.6109, Rel. Juiz Federal JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 27/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/03/2024) g.n.

Traçado o arcabouço jurídico, prossigo.

2.2] Abusos no exercício da liberdade de radiodifusão imputadas à parte ré e possibilidade de cancelamento das outorgas:

Como relatado, o Ministério Público Federal imputa à parte ré "(...) a veiculação sistemática e multifacetada, ao menos entre 01 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2023, de conteúdos desinformativos a respeito de instituições públicas nacionais, contextualmente atrelados a conteúdos incitatórios à violência e à ruptura do regime democrático brasileiro (...)", salientando ter identificado, após minuciosa análise da programação veiculada pela emissora em seus canais de radiodifusão sonora e redes sociais para o período referenciado, "(...) um enorme número de atos que configuram, à luz do ordenamento jurídico vigente, abusos na liberdade de radiodifusão, veiculando notícias falsas que engendraram riscos concretos à ordem pública do País, caluniando

membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, incitando a desobediência da legislação e de decisões judiciais, incitando rebeldia e a indisciplina das Forças Armadas e de forças de segurança pública, e fazendo propaganda de processos de subversão social." (ID nº 292388723, pág. 03).

Entrementes, a parte autora erige diferentes "planos" de violações ao regime de radiodifusão - manifestações de comentaristas da parte ré para desacreditar a segurança das urnas eletrônicas e do processo eleitoral brasileiros, com veiculação de fatos falsos; veiculação de discursos de deslegitimização dos Poderes e seus membros, incitando a desobediência da legislação e de decisões judiciais; e a veiculação sistemática de falas que incitavam a rebeldia e a indisciplina nas Forças Armadas, sugerindo sua intervenção sobre as instituições e os Poderes civis constituídos, nos contornos de uma suposta competência moderadora prevista pelo art. 142 da Constituição Federal.

A situação retratada remonta às apurações realizadas pelo *Parquet Federal* no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000088/2023-11, originário da Portaria ICP nº 1, de 09 de janeiro de 2023 (PR-SP-00000930/2023) (ID nº 292391929, pág. 02), que tinha por objetivo originário "(...) apurar eventuais violações de direitos fundamentais e eventuais abusos de concessão pública de telecomunicações, por parte da *REDE JOVEM PAN*, decorrentes da veiculação de conteúdos desinformativos sobre o funcionamento das instituições brasileiras e de conteúdos com potencial de incitação à violência e atos antidemocráticos".

Verifica-se que, durante a fase instrutória do inquérito, foram emitidos ofícios direcionados - entre outros - à Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal (SECOM) (ID nº 292391929, págs. 50-51) para científicação sobre as investigações, ainda no mês de janeiro de 2023.

De igual forma, a partir do recebimento da Portaria ICP nº 1/2023, foi instaurado no âmbito do Ministério das Comunicações o Processo Administrativo de Averiguação de Denúncia (PADE) nº 53115.001173/2023-19, no bojo do qual, em 16.01.2023, a parte ré foi intimada para apresentação de documentos e esclarecimentos (ID nº 292391934, págs. 43-47).

2.2.1] Situação das outorgas de radiodifusão:

A pasta ministerial, por intermédio de sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, apresentou dados sobre a outorgas concedidas à Jovem Pan - notadamente, os serviços de radiodifusão em Onda Média (OM) em São Paulo (SP) e Brasília (DF), bem como o serviço de radiodifusão de Frequência Modulada (FM) em São Paulo (SP) -, permitindo concluir que, à ocasião da apuração, constituíam objetos de processos administrativos de renovação das outorgas, haja vista a pretensão de estendê-las por um novo decênio (até o segundo semestre de 2033). A Nota Informativa nº 68/2023/MCOM (ID nº 292391941, págs. 53-59) assim dispôs:

"(...) Inscrita no CNPJ n. 60.628.922/0001-70, a Rádio Panamericana S/A - nome empresarial da Jovem Pan - é detentora de duas concessões de rádio em Ondas Médias (uma em Brasília e outra em São Paulo capital), assim como de uma permissão de rádio em Frequência Modulada, também na capital paulista. Apesar de contar com apenas três outorgas, a Jovem Pan está presente em todas as macrorregiões do território nacional, graças a uma rede de emissoras afiliadas. Ao menos 103 empresas de rádio se associaram à marca, estendendo-lhe o sinal por 98 municípios, em 19 estados da federação, sem contar localidades vizinhas, que eventualmente também podem sintonizar alguma de suas estações. (...) não é possível afirmar se a Jovem Pan teve ou tem interesse em veicular sua programação pela TV aberta, mediante um instrumento de contrato, com base nas alíneas 'k' e 'l' citadas acima (...)".

Ao seu turno, a Nota Informativa nº 713/2023/MCOM, subscrita em 13.04.2023, apresentou os dados seguintes (ID nº 292393962, págs. 04-06):

"3. (...) esclarece-se que a Rádio Panamericana S/A (...) detém três outorgas para serviços de radiodifusão, conforme segue:

4. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA (OM) - SÃO PAULO/SP

4.1. A outorga para o serviço foi deferida pelo Decreto nº 10.708, de 26 de outubro de 1942, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 3/11/1942.

4.2. Nos assentamentos cadastrais constam quatro renovações de outorga: Decreto nº 72.871, de 3 de outubro de 1973, publicado no DOU de 4/10/1973; Decreto nº 88.996, de 14 de novembro de 1983, publicado no DOU de 16/11/1983; Decreto de 10 de fevereiro de 1998, publicado no DOU de 11/2/1998; e Decreto de 27 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 2/3/2009.

4.3. Atualmente, está em andamento o **processo nº 53000.049124/2013-82 (10850293)**, que avalia a renovação da outorga para o período de 1º/11/2013 a 1º/11/2023.

4.4. Neste momento, os autos aguardam análise da resposta à exigência formulada na Nota Técnica nº 5830/2022/SEI-MCOM (...).

4.5. Oportunamente, importa destacar que, embora a outorga para serviço de radiodifusão esteja vencida, como a emissora está com processo de renovação em andamento, permanece autorizada a continuar executando o serviço, conforme previsão da lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, segundo a qual, "Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

5. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM OM - BRASÍLIA/DF

5.1. A outorga para o serviço foi deferida pelo Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1962, publicado no DOU do mesmo dia, à Rádio Alvorada de Luziânia Ltda.

5.2. Posteriormente, pelo Decreto nº 77.297, de 11 de março de 1976, DOU de 12/3/1976, a outorga foi renovada e transferida para a Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda.

5.3. Renovou-se novamente a outorga pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985, publicado no DOU de 30/7/1985, e pelo Decreto nº 93.575 de 29/7/1986, DOU de 14/11/1986, transferiu-se novamente a concessão para a Rádio Globo de Brasília Ltda.

5.4. Sobreveio nova renovação, pelo Decreto de 29 de julho de 1994, publicado no DOU de 1º/8/1994, e, por fim, pelo Decreto de 9 de agosto de 2000, publicado no DOU de 10/8/2000, transferiu-se a outorga para a Rádio Panamericana S/A.

5.5. Atualmente, está em andamento o **processo nº 53000.049125/2013/2013-27 (108500301)**, que avalia a renovação da outorga para o período de 1º/11/2013 a 1º/11/2023.

5.6. Neste momento, os autos aguardam análise da resposta à exigência formulada na Nota Técnica nº 7225/2022/SEI-MCOM (fls. 159 a 161 - 10850301).

6. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM) - SÃO PAULO (SP).

6.1. A outorga para o serviço foi deferida pela Portaria nº 656, de 6 de setembro de 1973, publicada no DOU de 18/9/1973.

6.2. *Constam duas renovações de outorga: Portaria nº 171, de 15 de agosto de 1984, publicada no DOU de 17/8/1984; e Portaria nº 49, de 23 de janeiro de 1998, publicada no DOU de 7/4/1998.*

6.3. *Atualmente, está em andamento o processo nº 53000.028737/2013-86 (10850310), que avalia a renovação da outorga para o período de 18/9/2013 a 18/9/2023.*

6.4. *Neste momento, os autos aguardam análise da resposta à exigência formulada na Nota Técnica nº 6080/2022/SEI-MCOM (fls. 1.037/1.038 - 10850310).*

7. *Observa-se que as outorgas têm validade até este ano. (...).*

8. *Portanto, a Radiodifusora ainda está dentro do prazo para solicitar, de forma tempestiva, a renovação. (...)" g.p.*

As informações transcritas foram ratificadas pela pasta ministerial nos termos da Nota Informativa nº 1226/2023/MCOM (ID nº 316652183), que acompanhou a manifestação da União Federal ao ID nº 316652175, consignando, ainda, ser "(...) *imprescindível (...) que o Judiciário esteja presente, na avaliação da conduta investigada, a fim de se determinar se houve ou não excesso às liberdades de expressão e de radiodifusão (...) (consistindo em) uma garantia de que o Estado não cometerá abusos no exercício do seu poder de polícia, diante da relevância que o serviço de radiodifusão tem para a difusão da informação na sociedade*" (pág. 08).

Frise-se inexistir notícia superveniente a respeito da situação dos processos administrativos de renovação.

2.2.2] Tratativas de conciliação infrutíferas:

Previamente à análise do pedido de tutela de urgência, esse Juízo houve por bem designar audiências para tentativa de composição entre as partes, sendo deferido o requerimento de suspensão processual formulado pela parte ré em 24.08.2023 (ID nº 298997058), posteriormente prorrogada em razão da justificada complexidade das tratativas (ID nº 306616732).

Contudo, em petição subscrita em 20.02.2024, a parte autora noticiou que as partes não haviam alcançado o arranjo esperado, pugnando, assim, pelo prosseguimento regular da demanda (ID nº 315112845).

Inviabilizada a autocomposição, os pedidos formulados a título de tutela de evidência e cautelar restaram indeferidos (ID nº 316951693 e ID nº 317754496), sendo instaurada a fase de conhecimento, encerrada com a apresentação das razões finais pelas partes (ID nº 414635873 a ID nº 426519490).

2.2.3] Violações efetivas praticadas pela parte ré na prestação dos serviços de radiodifusão:

As provas coligidas demonstram que a programação veiculada pela parte ré, no período contemplado pela narrativa inicial (2022 e 2023), incorreu em diversas violações às diretrizes que regulamentam o regime de radiodifusão outorgado pelo Poder Público, configurando, efetivamente, as hipóteses de abuso previstas na forma do art. 53 da Lei nº 4.117/1962.

A análise das transcrições elaboradas pelo Ministério Públíco Federal e das gravações mantidas pela parte ré na plataforma multimídia Youtube evidenciam que os principais programas no período promoviam investidas diretas à credibilidade de diversas autoridades públicas e órgãos dos Poderes, dentro de diretrizes bem definidas - frise-se, não aleatórias, mas evidentemente concatenadas - e reiteradas ao longo de suas transmissões.

Reproduz-se, a título de ilustração, os ataques concebidos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por ocasião da análise de integridade das urnas eleitorais, no início do ano de 2022:

Programa "Os Pingos nos Is", 12.02.2022: [3]

[José Maria Trindade. 1min18s] "O meu susto dessa história toda foi entender, através das conversas que eu tive no Congresso, que os deputados e senadores que participam de eleições não sabiam como acontecia a eleição. Não sabiam como funciona essa urna, que de eletrônica não tem

nada. Ela pode ser até elétrica, mas de eletrônica não tem nada. É uma calculadora metida a besta. Eles não entendiam - talvez não entendam até hoje - como é o processo.

[Augusto Nunes. 3Min05s] "Quando foi oficializada a participação desse grupo das Forças Armadas nos preparativos eleitorais, as Forças Armadas indicaram técnicos muito competentes que entendem do assunto e fizeram perguntas muito pertinentes, não tenho a menor dúvida. Agora, são complexas as perguntas? Sim. Elas têm que ser respondidas por quem entende, ou não tem mais ninguém no TSE que entenda disso? Então, o TSE tem tanta certeza baseada em quê? Nos estudos ou nas teses defendidas por quem?"

[Ana Paula Henkel. 4min40s] "Essa resposta do TSE é inacreditável! Uma Corte encarregada das nossas eleições classificar como complexas dúvidas elaboradas pelas Forças Armadas e dúvidas que fazem parte também do debate político no Brasil, do debate público no Brasil. Então o TSE prometer dar resposta aos militares e classificar, empurrar com a barriga, a verdade é essa, empurrar com a barriga as respostas dizendo que são dúvidas complexas, isso mostra que é uma Corte que não dá pra gente levar a sério".

Programa "Os Pingos nos Is", 22.02.2022: [4]

[Ana Paula Henkel. 16min24s] "A gente tem que falar do TSE, né? O que é o TSE? Uma jabuticaba brasileira, dificílima de explicar aqui nos Estados Unidos, por exemplo. Agora vai explicar o TSE com ministros ativistas e militantes como esses (...). Sabemos hoje claramente que, se fizermos pesquisa sobre qual é a instituição em que você menos confia, eu não tenho a menor dúvida de que o Supremo Tribunal Federal será essa instituição, por causa dessa composição ativista, militante".

[Cristina Graeml. 18min05s] "O ministro Barroso sai da Presidência do TSE, se despede de forma grandiosa, participando de evento no exterior, falando como derrubar um presidente da República. Absolutamente ativista. Absolutamente política a atuação dele. Não deveria! Apesar de ser um tribunal superior eleitoral, ele deveria, como presidente, atuar como juiz, que ele é efetivamente. No STF, cuidando da Constituição, no TSE, da realização de eleições com credibilidade, com segurança e com transparência, o que não está acontecendo, infelizmente!"

[Guilherme Fiúza. 26m50] "Olha, a pergunta é muito simples: um ministro com essa conduta pode ser árbitro do processo eleitoral? (...) Eu não vou fazer biografia do Fachin, não vou fazer psicanálise do Fachin. Vou olhar para o cargo que ele ocupa, para o processo que ele vai presidir, e perguntar: essa conduta é compatível com esse cargo? (...) Nós não vamos dourar a pílula. Ele está apostando na confusão. A pergunta é muito simples: essa conduta é compatível com alguém que tem que zelar pela segurança do processo eleitoral? Há idoneidade nessa pessoa? E o Presidente do Senado se omite".

Ato contínuo, ainda ao longo do primeiro semestre de 2022, são deflagradas investigações direcionadas a autoridades públicas, entre os quais ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal e ao Eminent Presidente do Senado Federal, para além das instituições republicanas respectivas:

Programa "Pingos nos Is", 1º.04.2022: [5]

[Augusto Nunes. 5min42s] "As Forças Armadas têm se comportado impecavelmente todos esses anos. (...) No momento em que se tem um dos Poderes da República agindo contra a Constituição, faz todo sentido a preocupação do presidente da República e das Forças Armadas. O Alexandre de Moraes, convém lembrar, vai assumir daqui a poucos meses a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Imagine-se o Alexandre de Moraes agindo na Presidência do TSE como age agora como 'superministro' do Supremo Tribunal Federal, que faz o que ele anda fazendo com um Deputado. (...) Cumpre às Forças Armadas manter a ordem pública e quem ameaça, neste momento, a ordem pública não é o presidente Bolsonaro, é o ministro Alexandre de Moraes com as suas decisões que são feitas ao arrepio da Constituição e do Código Penal. (...) Eu tenho todo respeito pelo Supremo Tribunal Federal como instituição. Não tenho nenhum respeito por vários dos integrantes do STF, nenhum. E isso aí não é crime, é só uma constatação. Amanhã é claro que o 'consórcio' vai noticiar que o presidente Bolsonaro veio com alguma ameaça golpista. Não, não. Ele é o único chefe de Poder, no momento, que cumpre a Constituição. Os militares têm cumprido a Constituição, repito, impecavelmente e eles têm todo direito de se sentir preocupados com quem não cumpre a constituição. Neste momento a democracia brasileira é ameaçada pelo comportamento do presidente da Câmara, do presidente do Senado e dos ministros, de vários ministros - a maioria deles -, do Supremo Tribunal Federal (...)".

Programa "Três em um", 18.05.2022: [6]

[Marco Antônio Costa. 1h00m27s]. "A insegurança de você ter na presidência do TSE um ministro ativista, um ministro que não respeita a liturgia do cargo, um ministro que demonstra publicamente de maneira inequívoca que tem algum tipo de briga interna com a presidência da república na figura do Bolsonaro (...). Qualquer pessoa com dois neurônios enxerga isso e sente algum tipo de desconfiança (...). O pessoal que fala de ameaça a democracia, só dois grupos querem isso, o pessoal do TSE e o pessoal da esquerda festiva, de caviar, estão amando isso aí. E a gente tá tentando colocar um pingo de razão na discussão pra falar: 'gente tá errado esse cara estar na presidência do TSE' (...)".

[Jorge Serrano. 1h10m12s] "Um tuíte para terminar: quem cumpre ordem ilegal é criminoso ou conivente com o crime. A gente não pode ser conivente com a cleptocracia no Brasil".

Programa "Os Pingos nos Is", 26.05.2022: [7]

[Ana Paula Henkel, 17m30] (...) Nós estamos numa democracia. Nós temos liberdade de expressão, de questionar. (...) Alexandre de Moraes é um ser inconstitucional. Uma caneta tirânica inconstitucional que casou com medidas draconianas e um absoluto desrespeito pela nossa Constituição. Mais uma vez, não estaríamos falando desses seres iluminados e ungidos e de suas inconstitucionalidades se o senhor Rodrigo Pacheco estivesse fazendo uma de suas prerrogativas institucionais como Presidente do Senado, de colocar em plenário um processo de impeachment de Ministros que desrespeitam nossa Constituição. Não podemos jamais tirar de qualquer debate que venha colocar o nome desses Ministros que aplicam essas inconstitucionalidades, sem colocar o nome de Rodrigo Pacheco.

[Guilherme Fiúza, 12m38s] "Ele deu a entender que tem a impressão que Ministros do Supremo Tribunal Federal parecem estar apostando na ruptura. Essa impressão não é só do Presidente da República. Essa impressão é de boa parte da população que, aliás, tem ido as ruas pacificamente, grandes manifestações, pedir legalidade e criticar essa postura ostensiva do Supremo e de Ministros do Supremo. Esse expediente de colocar o Presidente da República no inquérito das fake news, que é o inquérito do fim do mundo, alegando que ele vazou o sigilo que não existia e, dessa maneira, protegendo um desvio que houve no sistema eleitoral, de uma invasão, que precisava ser investigada, que precisava ser esclarecida e esse esclarecimento é devido ao público, o Supremo e o TSE agindo na posição contrária disso e, ostensivamente, volto a dizer, muito agressivamente, parece mesmo vontade de apostar na ruptura, no confronto, no conflito, como se queira chamar. Em concorrência com esses atos estranhos, que a sociedade brasileira está estranhando, ela não acordou de mau humor querendo duvidar do Supremo e dos Ministros do Supremo. Ela está estranhando essa conduta"

Programa "Três em um", 13.06.2022: [8]

[Rodrigo Constantino, 13m06] "Tudo é muito suspeito aí. A fala do Presidente Bolsonaro não tem absolutamente nada de falso ali. Não existe fake news. Aconteceu exatamente aquilo que ele disse. O Ministro Fachin, que foi garoto propaganda da Dilma Rousseff, que é simpatizante do MST, ele chamou embaixadores para dar a entender que o Presidente Bolsonaro é uma espécie de golpista. O Ministro Barroso foi no Congresso tentar interferir no processo de votação de uma PEC para tentar mudar o sistema e adotar o voto impresso. Há esse ativismo escancarado, Ministros do TSE e do STF deixam muito claro que querem derrotar Bolsonaro. E isso tudo já se configura, por si só, uma espécie de golpe brando. No mínimo, uma eleição manietada, influenciada de alguma forma pelo próprio sistema contra um dos candidatos".

Programa "Pingos nos Is", 05.04.2022: [9]

[Ana Paula Henkel. 11min35s] "Quem vai parar esse homem? Senhor Rodrigo Pacheco, Senado... Quem vai parar esse homem, pra que ele pare de colocar o Brasil em uma vala obscura? (...) Dentro de tudo isso que nós temos visto, que não apenas o STF, mas o ministro Alexandre de Moraes, têm a coragem e a petulância de continuar fazendo todas essas inconstitucionalidades e agora perseguições, fica a pergunta: onde estão os homens de coragem no Brasil? Os homens do Senado que tem em suas mãos nossa ferramenta constitucional e institucional para parar esse tipo de tirano? Porque isso não é mais ministro, isso não é mais sobre Alexandre de Moraes, o ministro do STF. Isso é sobre Alexandre de Moraes, um homem que está com uma caneta tirânica na mão numa perseguição desenfreada a um parlamentar, à sua família e a todos aqueles que ousam questionar. (...).

Às vésperas do primeiro turno eleitoral, repercutindo as orientações do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito da vedação ao uso de aparelhos de telefonia móvel nas cabines de votação, são veiculadas nos programas da emissora ré falas de estímulo à desobediência pública às determinações judiciais e diversas ofensas aos membros do Judiciário relacionados ao processo cívico, como demonstram os excertos seguintes:

Programa "Pingos nos Is", 26.08.2022: [10]

[Guilherme Fiúza. 1h46min04s]: "O Presidente da máxima Corte faz o que quer (...) Esse estado de coisas vai acabar bem, senhoras e senhores. Isso é uma diretriz que já vimos o que aconteceu com o TRE do Rio de Janeiro. Só se fala em polícia, em prender o eleitor. Isso é uma intimidação flagrante. (...) Eu já falei isso, o Alexandre de Moraes é um sintoma. Isso é uma irresponsabilidade (...). O Desembargador Elton Lemen, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, fez uma declaração intimidatória ao eleitor. 'Se tumultuar com negócio de urna não funcionando vai ser preso em flagrante'. Isso é um escândalo. Isso é um escândalo ético. Ele não pode fazer isso. Funcionário público não pode ameaçar prender ninguém. Nem o Alexandre de Moraes. Isso é um ato intimidatório que aprenderam na pandemia (...) Uma eleição que não se tem certeza sobre a segurança nas urnas. Eles não querem falar sobre segurança. Eles não deixam funcionar a comissão de transparência. E o eleitor agora não pode fazer o que sempre fez, que é mostrar a fraude, a fraude ou o defeito da urna. Ele não pode mais porque ele vai ter medo".

[Augusto Nunes. 1h52min03s] "Primeiro, mesário não tem poder de polícia. Só diz isso quem desconhece a Constituição ou é maluco. Segundo: nenhum eleitor pode ser revistado ao entrar na cabine eleitoral. Quem diz isso ou desconhece a lei, ou é maluco. Então, eu vou votar sem entregar o celular ao mesário, que não tem poder de polícia, e nenhum ministro, louco ou não, vai me proibir de fazer isso (...)".

Após o encerramento do ciclo eleitoral, com resultados já divulgados, são incrementados os discursos de insurreição contra o desenlace consolidado e apoio à hipótese de atuação intervintiva das Forças Armadas:

Programa "Os Pingos nos Is", 11.11.2022: [11]

[Fernão Lara Mesquita. 31min10s] "Está claro o que as Forças Armadas estão afirmado. O problema que se apresenta é: qual é o gatilho para reverter o curso dos acontecimentos? O quê que pode determinar isso? Eu só enxergo um possível gatilho - ainda é uma visão que não dá para ser precisa -, é o primeiro instrumento do sistema: não obedecer, não acatar uma ordem inconstitucional do Supremo Tribunal, terá o respaldo das Forças Armadas. Eu entendo que se essa desobediência se referir a uma dessas violências inconstitucionais que eles estão praticando, esse pessoal é tigre de papel, entendeu? Eles só rugem enquanto você não se decidir a amarrötá-los, como eles merecem ser quando eles mandam uma ordem que não tem nada a ver com a lei, que não tem nada a ver com a posição deles dentro do sistema, eles não estão autorizados a emitir. Essa desobediência deveria ter acontecido lá na primeira, e nós não estávamos nesse brejo que nós estamos. Como não foi, agora você tem um momento em que todas as forças do sistema baixam as suas cartas na mesa e a última força de decisão que é a Força Armada está dizendo que está do lado da ordem constitucional. Portanto, quem desobedecer a ordem constitucional ser desobedecido, na minha opinião. Porque se não for, joga o país inteiro nisso que nós estamos, diante de um período de quatro anos em que você vai ficar sempre em face de um governo que vem com a marca da ilegitimidade (...)".

[Paulo Figueiredo. 34min10s] "O Fernão colocou três grandes comentários na fala dele. O primeiro é que a população deveria estar pedindo ao Legislativo socorro, e não às Forças Armadas. Ele está correto (...). O que ocorre é que a população não confia no Poder Legislativo, pela sua inação até esse momento. O Poder Legislativo (...) agiu para permitir esses desmandos autocráticos (...). Então, há uma desconfiança (...). Fernão tem enorme razão quando ele diz que a desobediência de ordem manifestamente inconstitucional ou ilegal, ela é, não só um primeiro passo, mas obrigação de qualquer agente público". (...).

Programa "Os Pingos nos Is", 25.11.2022: [12]

[Fernão Lara Mesquita. 11min25s] "Adianta menos ainda você apelar para os juízes, né? E principalmente para o Supremo Tribunal Federal. Porque o golpe do STF que está a serviço da eleição do candidato do PT que foi tirado da cadeia para ser posto na competição pela Presidência da República contra a lei, contra a Constituição, consiste nisso. O guardião da lei chuta a cara da lei e depois diz para o cara que foi vítima desse chute, dessa agressão, dessa violência - porque quando o titular da execução da Lei, da proteção da Constituição é quem viola a Lei e a Constituição, isso se chama violência - aí depois ele te diz cinicamente que, se você não gostou, que você recorra a quem violou a lei. É nisso que consiste esse troço. (...) É disso que se

trata: a ordem jurídica está suspensa. E esses senhores, com a maior cara de pau, estão fora da atuação deles, eles não podem atuar sobre a sociedade como estão atuando (...) Eles são fora da lei. Estão completamente fora da lei. Agora, como eles são os executores da lei, o País fica nesse impasse. (...) Está na hora do Brasil e das Forças Armadas especialmente - porque é para esta situação precisamente que existe a previsão legal das Forças Armadas - entrarem no jogo. (...) Quando é o chefe de todas as polícias que viola lei, aí como é que faz? Isso está previsto, essa hipótese está prevista. Nesse momento, as Forças Armadas têm que entrar no circuito e reafirmar o que a Constituição diz. E reafirmar isso com o peso da força que as Forças Armadas carregam (...). Se não, a gente vai ficar eternamente discutindo, esse jogo de idiota".

Programa "Três em Um", 07.12.2022: [13]

[Âncora, Paulo Mathias. 48min00s] "Como é que se defende liberdade com Forças Armadas? Me expliquem."

[Rodrigo Constantino. 48Min15s] "Quando houve rompimento total das instituições, quando não há mais harmonia e independência dos poderes e existe uma ditadura implantada por uma elite ungida do Supremo e que destitui político eleito, que cala parlamentar, que censura pessoas nas redes sociais, que manda polícia atrás de empresário que não cometeu crime nenhum. Isso é um abuso flagrante. Alguma coisa tem que ser feita. O Senado é omissão porque tem um cúmplice que senta na cadeira, e existem prerrogativas constitucionais para a ação das Forças Armadas nesse cenário. Agora, achar que a liberdade é incompatível com a atuação rigorosa das Forças Armadas é desconhecer um pouco a história. Como eu disse, as liberdades nunca foram conquistadas por licença de ungidos. Elas são defendidas no mundo por homens fardados."

Programa "Os Pingos nos Is", 07.12.2022: [14]

[Fernão Lara Mesquita. 1h09min30s] "Está na hora de alguém desafiar alguma dessas ordens ilegais, né. E eu acho que a oportunidade mais conveniente, porque proporciona uma intervenção limitada é uma dessas prisões. Que se envie um destacamento para proteger o cidadão visado por uma ordem de prisão legal e inconstitucional, em nome da manutenção da lei e da ordem. Os Alexandre de Moraes e companhia, esses fora-da-lei que estão mandando no Brasil, são tigres de papel. Eles só podem continuar agindo porque ninguém está reagindo. Mas assim que alguém reagir, que uma força oponente se colocar na proteção de uma das vítimas ilegalmente alvejadas por eles, você vai criar uma situação de fato. E eu queria ver a quem o Alexandre de Moraes recorreria para fazer prevalecer a ordem ilegal dele sobre o ato de proteção de uma vítima da ilegalidade dele."

Programa "Os Pingos nos Is", 22.12.2022: [15]

[Paulo Figueiredo. 28min20s] "No fundo, o que a gente tá vendo é um ditador, um ditador agindo. Tem lá o artigo 142 escrito. (...) Se o Presidente convocar as Forças Armadas e elas estiverem dispostas a agir, é claro que o STF vai, em quinze minutos, decretar, determinar que o Decreto do Presidente invocando o artigo 142 é inconstitucional, não é válido etc, etc. Mas o fato é que, se as Forças Armadas estiverem dispostas a agir, o que o STF decide é absolutamente irrelevante. Porque o STF é o autor do crime. Então, assim, a posição deles é absolutamente irrelevante" "um tigre de papel, não têm poder nenhum", Um dia, alguém vai explicar que o Supremo Tribunal Federal é um tigre de papel. Eles não têm poder nenhum. Não têm absolutamente poder nenhum. A frase de que 'basta um cabo e um soldado (...)', atribuída ao Eduardo Bolsonaro, ela tem um fundo de verdade. O Supremo Tribunal Federal só tem poder, enquanto quem tem o poder de fato, ou, seja as Forças Armadas, porque têm armas, todas elas, lato sensu, cumprirem as decisões que eles fizerem. No dia em que o Xandão escrever lá no papel 'prendam o Bolsonaro'. E os agentes da polícia federal virarem e falarem 'não', 'acho que não', 'acho que isso não tá valendo', acabou. (...) No dia que não cumprirem a decisão, acabou, acabou. Então essa coisa de 'ah, eles têm um plano', 'eles têm um plano'... O Mike Tyson dizia: 'todo mundo tem um plano até tomar um soco na cara'. (...) O plano (do STF) vai por água abaixo no momento em que os militares decidirem que vão cumprir o que está escrito na Constituição, e não o que o Barroso decidiu (...). Agora, para isso você precisa de duas coisas. Primeiro, o comandante em chefe, está no art. 142, a autoridade suprema a quem as Forças Armadas se reportam, a autoridade suprema precisa se decidir. E a autoridade suprema tem um problema, ela quer chegar na noitada já com a mulher garantida. Que tem que estar tudo certinho. Como se guerra não fosse precariedade. (...)".

Já no ano de 2023, no curso dos eventos registrados no fatídico dia 08 de janeiro, são veiculados discursos de apoio à invasão às sedes dos Poderes e responsabilização e retaliações a membros do Judiciário e do Legislativo:

Programa "JP Urgente", 08.01.2023: [16]

[Alexandre Garcia, 01h21min37s] "Nos últimos dois meses as pessoas ficaram paradas esperando por uma tutela das Forças Armadas. A tutela não veio. Então resolveram tomar a iniciativa. Não sou conduzido, mas conduzo. É o que está na bandeira da cidade de SP. Resolveram colocar em prática o parágrafo primeiro do primeiro artigo da Constituição, que diz que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de seus representantes ou diretamente. Aí foram ao ponto. Foram ao Congresso, que é a casa do povo. Foram ao Supremo, onde tem queixas - talvez a primeira das queixas seja a de desrespeito aos artigos 5º e 220 da Constituição, que dizem respeito às liberdades fundamentais, à liberdade de opinião e à censura (...). Foram à Presidência da República porque estão inconformados com o resultado das eleições. E foram ao Congresso porque não aceitam a omissão do presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, que sentou em cima de oportunidades para corrigir os desvios cometidos contra a Constituição. Então, o que temos aí, vamos rezar para que não haja derramamento de sangue de brasileiros. Porque não é apenas o pessoal do setor militar urbano que se

deslocou pro Congresso Nacional, pra Praça dos Três Poderes, enfim (...) Quem está aí é gente que tá vindo do Brasil inteiro (...) estão convergindo pra Brasília. É o poder do povo, ninguém pode dizer assim: 'olha, eles não são politizados'. São, eles se politizaram, eles tomaram a consciência nesses últimos anos de que o poder emana do povo (...) eu duvido por exemplo que as Forças Armadas sejam chamadas a dar tiro contra alguém desse povo que aí está. Eu vi que foi chamada a Força Nacional que está subordinada ao Ministro da Justiça (...)".

[Coronel Gerson Gomes, 02h16min15s] "Voltando ao que eu havia dito lá anteriormente com aquela comparação do acidente aéreo, nós já percebemos como essas medidas vão na contramão de quem realmente planeja ou tem intenção de descobrir o que está acontecendo ou tomar as medidas apropriadas. De cara, (o Governador Ibaneis) já exonerou o Secretário de Segurança Pública e diz que tomará as providências para prender e punir os responsáveis. (...) Se for cumprido isso que o Governador Ibaneis determinou, a polícia militar terá que prender o Presidente do Senado. Porque o responsável por essa situação não vai ser encontrado entre os manifestantes. Os responsáveis por essa situação são exatamente os atores políticos que se ausentaram das providências que esses manifestantes em Brasília, mas em todas as unidades da federação, tem se manifestando há vários dias. Quem interpreta esse tipo de manifestação como somente uma insatisfação com o resultado da eleição não está sabendo ler o que está sendo falado. (...) Quando nós precisaríamos exatamente das autoridades políticas pacificando a nação. O próprio Presidente e seus Ministros, começando pelo próprio Ministro da Justiça, já vem escalando essa situação com as suas declarações quando deveriam estar governando para o Brasil inteiro. Esses manifestantes não podem ser desconsiderados simplesmente ou considerados como manifestantes antidemocráticos. Eles deveriam ser considerados como uma parte substancial da população brasileira que não está satisfeita com a condução do processo político. E aí, como eu instei a nossa audiência a fazer, não se precipitem em querer achar culpados, responsáveis, prender pessoas que estão ali. Na verdade, o que precisamos agora é achar os nossos atores políticos. (...)"

Portanto, a dimensão do conjunto probatório apresentado nos autos, cujo conteúdo é ora parcialmente reproduzido, se faz suficiente para concluir que a parte ré não teve por intenção suscitar debates críticos a respeito dos temas elencados, como tenta fazer crer em sede de contestação. Consistiu, em verdade, na eleição de temas e situações por determinados âncoras da emissora ré e sua exposição a ampla gama de comentaristas que tiveram por intuito interpretá-los a partir de um viés específico, cujo *modus operandi*, à ocasião, inserido no contexto do ciclo eleitoral de 2022, evidenciava descrença no processo eleitoral e no regime democrático como um todo.

Nesse passo, importa ressaltar que, embora o alinhamento editorial com perspectivas ou interesses de determinadas categorias sociais, políticas ou econômicas não constitua, por si só, violação à legislação pertinente, sendo, inclusive, situação

facilmente constatável no setor, notadamente em razão do elemento econômico inerente ao empreendimento dos serviços de telecomunicação, é certo que as peculiaridades relacionadas à linha de pensamento então propagada pela parte ré, desde o início, flertava com o extravasamento dos limites da liberdade de expressão e os princípios democráticos; de modo que, em determinado momento cronológico daquele ciclo, passou a traduzir-se em investidas mais diretas contra o processo eleitoral, no fomento à desestabilização social e na sugestão de "alternativas" ao resultado eleitoral consolidado, incluindo a intervenção das Forças Armadas, em completa composição com o ideário constituído pelo grupo subsidiário.

Não se olvida que alguns temas retratados, notadamente o da lisura do procedimento eleitoral, tenham sido objeto de interesse coletivo e, até por essa razão, abordados de maneira insistente por diversos veículos de mídia ao longo do ano de 2022. A forma de abordagem escolhida pela parte ré, contudo, e como cabalmente comprovado nos autos, em muito se distanciou da intenção de submissão dos temas ao debate público, optando-se, em verdade, pela sua rotulação específica, ou, ainda, em sua transformação em âncora para a veiculação dos discursos potencialmente pré-concebidos.

O cenário delineado certamente não se amolda às cautelas, diligências e responsabilidades exigidas da parte ré enquanto detentora da outorga de serviços de radiodifusão, ainda que em momento específico da atuação setorial. Tampouco pode ser encoberto sob o manto da liberdade de expressão, em razão de sua lesividade e da propagação generalizada de seus efeitos pelo território nacional e sobre a sociedade brasileira.

A metodologia identificada evidencia uma forma pretensiosa e grave de manipulação da liberdade de radiodifusão, incorrendo em diversas hipóteses de abuso contempladas pelo rol do art. 53 da Lei nº 4.117/1962, como a incitação à desobediência das decisões judiciais ("a"), a propaganda de processos de subversão da ordem política e social ("d"), a propagação de injúrias aos membros e instituições dos Poderes Legislativo e Judiciário ("i"), a colaboração com a prática de desordens ("l") e a veiculação de notícias falsas com potencial perigo para a ordem pública ("j").

O último ponto merece especial guarda, haja vista que a parte ré, ao abordar a discussão a respeito da integridade do processo eleitoral brasileiro quase que exclusivamente pelo viés da dúvida e da imputação de suposta "opacidade" à atuação das autoridades públicas responsáveis, optou, inexoravelmente, por se aproximar do

público e notório movimento de desinformação propalado nas redes sociais pelos grupos interessados na reversão de seus resultados, servindo, fundamentalmente, como demonstrado nos autos, como sua porta-voz.

A lesividade das condutas identificadas foi potencializada pelo contexto fático experienciado pelo País, possivelmente o mais crítico desde a redemocratização, sendo desarrazoada a postura da parte ré, enquanto prestadora de serviços públicos relacionados, entre outros direitos fundamentais, ao acesso à cultura, educação e informação - sem prejuízo da própria construção e manutenção da coesão da cultura nacional, para a qual o setor em questão possui grande contribuição histórica - na veiculação sistemática de discursos estimuladores da descrença e da desobediência cívica.

Forçoso reconhecer, portanto, a plausibilidade da pretensão autoral atinente à aplicação da sanção da cassação das outorgas detidas, admitida a possibilidade de sua decretação pelo Poder Judiciário, com amparo no que dispõe o art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações e nos termos da jurisprudência assente sobre o tema, já reproduzida nos capítulos anteriores.

Entretanto, em que pese o reconhecimento da gravidade e seriedade das condutas ilícitas praticadas pela parte ré, o cancelamento da outorga é medida extrema, devendo ser utilizada apenas como *ultima ratio, haja vista os imperativos e garantias constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.*

Em casos de exercício abusivo da liberdade de expressão as medidas punitivas devem ser proporcionais de modo a não inibir a livre manifestação do pensamento, limitando-se ao estritamente necessário para proteger o bem jurídico fundamental afetado.

Entendo, nesse ponto, ser a medida reparatória, também postulada nesta ação, suficiente e adequada à reparação dos danos transindividuais perpetrados.

2.3] Reparação aos danos morais coletivos:

Propõe o Ministério Público Federal o reconhecimento do direito de indenização em razão de "(...) numerosas falas que, entre outros, contribuíram para a radicalização da esfera pública do País, inflaram um clima de desconfiança, na população, sobre a higidez dos processos eleitorais em curso naquele ano, minaram, sem quaisquer provas que a embassem, a legitimidade das várias instituições que por ele são responsáveis e, não bastassem, legitimaram movimentos de desordem social - atingindo-se fortemente valores como civilidade, tolerância, cidadania e democracia, fundamentos de nossa República (...)", por intermédio de afetação "(...) de *magnitude superlativa* (...) (haja vista que) segundo análise de ordem técnica produzida pelo Ministério das Comunicações no bojo do Inquérito Civil Público em epígrafe, as emissoras de FM e AM componentes da chamada 'Rede Jovem Pan' têm potencial para chegar, respectivamente, a 82 milhões e a 26 milhões de pessoas, distribuídas por todas as regiões do País" (ID nº 292388723, pág. 192).

A Constituição Federal assegura aos cidadãos, na forma do art. 5º, inciso V, o direito de resposta (proporcional ao agravo) e de indenização em decorrência de danos morais experimentados, tomando por invioláveis, em seu inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor consagrou no ordenamento jurídico o direito de reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos de seu art. 6º, inciso IV, bem como o acesso à Justiça para o exercício do direito de reparação (idem, inciso VII).

Com a edição do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 2003, o direito de reparação civil passou a ser vinculado à extensão do dano, na forma prevista pelo art. 944 daquele Diploma.

Reitere-se que a ação civil pública admite a tutela dos danos morais, conforme se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Por sua vez, destaque-se que o dano moral coletivo pertence a categoria específica de dano, cuja configuração não se restringe aos requisitos tradicionais da reparação do dano moral individual, vinculando-se, em verdade, "(...) à *violação injusta, e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou*

categorias de pessoas (...) (detendo a) função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (cf. STJ, REsp nº 1.643.365-RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. 05.06.2018, DJ 07.06.2018). Trata-se de instituto consolidado pelo ordenamento jurídico e que aborda formas de lesão a bens imateriais de grupos determinados ou indeterminados (...) "por afronta a valores ético-jurídicos primordiais da sociedade, entre os quais se incluem a dignidade humana, paz e tranquilidade sociais, tratamento isonômico, respeito à diversidade, boa-fé nas relações jurídicas, probidade administrativa e cuidado com o patrimônio público, integridade do processo eleitoral, conservação das bases ecológicas da vida, verdade na produção e veiculação de informações" (cf. STJ, REsp nº 1.828.620-RO, 2^a Turma, j. 03.12.2019, DJ 05.10.2020).

A jurisprudência dos Tribunais há muito se consolidou no sentido de reconhecer a possibilidade de condenação da emissora de radiodifusão à reparação de danos morais *in re ipsa* quando constatada de maneira efetiva a violação aos valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão (cf. STJ, REsp 1840463/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

2.3.1] Tempestividade da pretensão:

Há que se destacar que o objeto da demanda adentra a sistemática da proteção dos direitos transindividuais, essencialmente, em razão do possível impacto da prestação inadequada de serviço público outorgado, em que o conteúdo disseminado pela parte ré era consumido em grande parte do território nacional por ampla margem populacional, o que atraí ao caso, inexoravelmente, o manto principiológico da Lei nº 8.078/1990.

O Código de Defesa do Consumidor, para além da matéria especializada abordada, consistiu em verdadeiro marco para a evolução da tutela geral dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, organizando os direitos tutelados em categorias específicas para sua melhor análise e compreensão.

Entre os inúmeros instrumentos legados à sistemática dos direitos coletivos, restaram consagradas as regras temporais da Seção IV do diploma, os quais, analisando os prazos de decadência e prescrição, assim dispuseram:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (...). g. n.

Contudo, há que se ressaltar a controvérsia a respeito da aplicação dos dispositivos mencionados à espécie da ação coletiva de consumo, por atenderem a espectro de prestações de direito material amplo.

Nesse contexto, a jurisprudência dos nossos Tribunais, com maior ênfase para a produção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente reconhecia a aplicação analógica do prazo de cinco anos concebido pelo art. 21 da Lei nº 4.717/1965, em regulamentação à tempestividade da ação popular, para, até mesmo, consagrar a possibilidade de extração desse prazo, nos casos em que a apuração dos fatores que compõem a lesão e o dano pelo titular do direito de ação assumir contornos de maior complexidade (cf. STJ, REsp n. 1.736.091/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019).

Isso porque, vale destacar, as consequências e os resultados da exposição de um contingente indeterminado de pessoas podem - em verdade, devem - se suceder por toda a sua duração, não sendo razoável expor o representante da coletividade interessada em sua reparação ao prazo exíguo previsto pela legislação ordinária para hipótese completamente diversa da sistemática da proteção de direitos coletivos, que, à ocasião de sua promulgação, sequer existia. Confira-se, por analogia ao entendimento destacado, o precedente da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA. PRÉVIA ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE VERIFICADA. ILEGALIDADE DA RENOVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES À FINALIDADE DA OUTORGA NO SEU PERÍODO INICIAL DE VIGÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA CANCELAR A OUTORGA ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE INFORMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

1. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, podem ser invalidados a qualquer tempo, não correndo contra ele os efeitos da prescrição.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública (REsp 1238478/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012).

3. A transferência indireta da outorga de concessão para exploração do serviço de radiodifusão é tratada pelo art. 89, §2º, do Decreto 52.795/63, sendo autorizada mediante a prévia anuência do Poder Público concedente.

4. No caso dos autos demonstrou-se que, inobstante a quarta alteração do contrato social tenha sido redigida em momento anterior à anuência do órgão concedente, seu registro perante a Junta Comercial - requisito para que seus efeitos sejam imputáveis a terceiros - ocorreu somente após a autorização dada pela autoridade pública competente, de onde se conclui pela ausência de ilegalidade no ato.

5. A renovação da outorga da concessão do serviço de radiodifusão, que compete ao Poder Executivo mas submetivo à apreciação do Congresso Nacional tal como definido pelo art. 223, §1º, da Constituição Federal,

sujeita-se à comprovação do atendimento aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Carta de 1988, assim como às disposições legais incidentes.

6. Na hipótese em apreço, as ilegalidades apontadas pelo órgão ministerial referem-se a período posterior à renovação, motivo pelo qual não poderão retroagir para o fim de se verificar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da renovação questionada, reputando-a, assim, hígida, o que se reafirma pelo fato de ter observado o iter previsto na Lei Maior.

7. Caracteriza-se a caducidade do ato administrativo como a modalidade de encerramento da concessão, por ato do concedente, antes da conclusão do prazo inicialmente fixado, em razão de inadimplência do concessionário; isto é, por motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações (Celso Antônio Bandeira de Mello).

8. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, no ordenamento jurídico pátrio, a dar destaque ao termo comunicação social, reforçando a importância do tema ao Estado Democrático de Direito, reconhecendo-se, em virtude disso, a existência de um direito humano à comunicação.

9. A concessão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens exige, a fim de proteger sua finalidade informativa, é dizer, seu interesse público, a participação dos Poderes da União, dependendo de decisão judicial o cancelamento da outorga antes de vencido seu prazo (art. 223, §4º, da CF), alterando-se, com isso, o panorama legal anterior à reabertura democrática, fazendo disso surgir a necessidade de que a interpretação da legislação pertinente à matéria seja realizada em conformidade ao propósito constitucional.

10. Decorre da finalidade informativa do serviço de radiodifusão - princípio expresso no art. 221, I, da Constituição Federal - a necessidade de que seja destinado um mínimo de 5% da grade de programação diária da detentora da outorga à transmissão de serviço noticioso (art. 38, 'h', da Lei 4.117/62). (...).

13. Diante da prova coligida aos autos, comprovou-se o desvio de finalidade da exploração do serviço de radiodifusão, autorizando-se, com isso, a interveniência do Poder Judiciário para, com fundamento no art. 223, §4º, da Constituição Federal, cancelar a outorgar até então vigente.

14. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde existe um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

15. Pela situação descrita nos autos não se identifica ter sido, pelo desvio de finalidade identificado, suprimido o direito de promoção e de acesso à informação local pela comunidade afetada haja vista que tal direito mantivese protegido diante da existência de outros meios de comunicação social na localidade.

(TRF4, AC 5001815-24.2013.4.04.7119, 3^a Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2019) **g.n.**

O entendimento aludido deve ser aplicado à presente ação civil pública, prevalecendo, à toda evidência, sobre o prazo concebido pelo art. 162, §2º do Decreto nº 52.795/1963, que, afinal, visa ressalvar direito individual, do "(...) ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão (...)", *in verbis*. No caso da lei anterior, a limitação da órbita de interesses justifica o estabelecimento de prazo mais exíguo (trinta dias), o que não se amolda à hipótese dos danos coletivos ocasionados à população em geral, de apuração mais complexa, pela transmissão reiterada de conteúdo prejudicial, como abordado no caso.

Dessarte, *in casu*, tratando-se de ação civil pública promovida em 27.06.2023 em relação a danos coletivos decorrentes da programação veiculada pela parte ré, essencialmente, entre os anos de 2022 e 2023, sucedânea de inquérito civil público instaurado pelo *Parquet* Federal também em 2023, não há que se falar em decadência da pretensão reparatória.

2.3.2] Responsabilidade da pessoa física ofensora:

Na seara da regulamentação dos danos decorrentes do abuso do direito de radiodifusão, estabelece o art. 162 do Decreto nº 52.795/1963 a responsabilização solidária pela sua reparação, atribuída ao ofensor, à concessionária ou permissionária e terceiros que, favorecidos pelo cometimento de atos de calúnia, difamação ou injúria, tenham contribuído para essa finalidade.

Confira-se, *in verbis*:

Art 162. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Civil, a reparação do dano moral, respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle.

§1º - A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no código de Processo Civil.

§2º - Sob pena de decadência, a ação deve ser proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§3º - para exercer o direito a reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 KW e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto referido nos arts. 69 e 74, dêste Regulamento.

§4º - A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou texto objeto da notificação referida neste artigo após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sobre a respectiva demanda para reparação do dano moral.

Na hipótese dos autos, a tese elencada pela parte ré em relação à responsabilidade exclusiva de terceiros - de "convidados" sem vínculo contratual com a emissora e que, segundo alega, teriam sido os únicos responsáveis pela disseminação do conteúdo em debate, além de confrontar uma eventual linha editorial institucional de defesa da higidez do processo eleitoral e de respeito às instituições e aos Poderes - não merece acolhimento.

Restou demonstrado, afinal, que a emissora ré adotou *modus operandi* específico em relação à sua linha jornalística, que em nada se assemelha aos institutos descritos em sua tese defensiva ("hard news" e "developing news"). Foi configurado um modelo específico, em que a maioria da bancada constituída para a análise da notícia ou fato elegido (normalmente, de natureza política) se mobilizava para criticá-la e discursar a respeito da necessidade de sua desobediência, como apurado pelo *Parquet Federal* (ID nº 292388723, pág. 75):

"(...) Nota-se uma lógica presente em diversos programas da Jovem Pan analisados no período: de início, uma decisão é tachada de arbitrária, passando-se a cobrar, sem qualquer fundamentação idônea, que ela seja desobedecida; e quando, depois, ela não apenas é confirmada pelas instâncias revisoras, como tampouco é enfrentada por outras instituições do sistema de freios e contrapesos, passa-se a ventilar discursos deslegitimadores de todos os envolvidos no processo. Ao cabo, dissemina-se a ideia de que os Poderes

Judiciário e Legislativo estariam, para usar das palavras do comentarista Guilherme Fiuza, em 'um pacto de atropelo às leis brasileiras'. Essa lógica foi sendo disseminada nos programas ao longo dos meses, e não se restringiu a incitações de desobediência por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, passando a envolver, também, incitações de desobediência por parte da população em geral."

Posteriormente, em sede de alegações finais, destacou-se o quanto segue (ID nº 426519490, pág. 29):

"(...) Esse modelo de jornalismo mais opinativo marca todos os programas jornalísticos veiculados pela JOVEM PAN no período apurado. As variações ficavam, quando por muito, por conta da existência, ou não, de alguma pluralidade nas bancadas: enquanto alguns programas (como o "Pingos nos Is" e o "Linha de Frente") eram marcados por uma maior concordância - quando não propriamente pelo consenso - entre os comentaristas, outros (especialmente o "Morning Show" e o "3 em 1") e eram marcados pela presença de algum comentarista que, sempre minoritário, faz o papel de divergente em relação aos demais.

Seja como for, a estrutura de todos os noticiários da Jovem Pan, analisados na presente ação, tinha um padrão evidente (o que, aliás, já coloca por terra qualquer tentativa de alegar uma separação entre condutas da emissora e conduta de seus funcionários e comentaristas). Essa estrutura seguia, em essência, o seguinte roteiro: um âncora trazia à baila algum fato tido como relevante naquele dia, fazia um resumo rápido sobre ele, e passava a palavra para que os comentaristas - esses os verdadeiros protagonistas dos programas - apresentassem suas respectivas avaliações, normalmente pelo tempo de um a dois minutos cada. Nessa estrutura, com sucessivos sendo trazidos pelos âncoras e ensejando sucessivas análises pelos comentaristas das vacadas, os noticiários da emissora estendiam-se por horas, cobrindo boa parte da programação da emissora (...)".

A análise da programação veiculada pela parte ré no período entre 2022 e 2023 evidencia, na prática, que a figura do "comentarista" ou "convidado" de ação impulsiva e divergente da "linha editorial institucional" sequer existia no contexto identificado, que consistia, em análise última, em um "jogo de cartas marcadas", com personagens previamente definidos.

Para além dos excertos da programação transcritos nos autos e os já destacados no capítulo anterior, é possível identificar o emprego da metodologia destacada em parcela significativa de conteúdo removido pela emissora ré da plataforma eletrônica YouTube, e apresentada em Juízo pela pessoa jurídica "Google Brasil S/A" em

cumprimento à determinação judicial de ID nº 316951693. São exemplos analisados por este Juízo e que corroboram as alegações autorais nesse sentido os programas relacionados a seguir:

Programa/Legenda atribuída à reportagem:	Arquivo (mídia física):
Morning Show - "Porchat admite voto em Lula para tirar Bolsonaro"	_u-YlycJEeA.mp4
Morning Show - "Filhos de Bolsonaro repercutem delação de Marcos Valério. Em delação, ex-publicitário detalhou Relação do PT com o PCC"	sKVXvnJh3KY.mp4
JPNews - "Debandada: procura por emigração aumenta após vitória de Lula"	_8IIQ2mUTu0.mp4
JPNews - "Legado no governo. Fábio Faria: 'Bolsonaro sabe o que representa para o Brasil'"	eedXf9LzPxE.mp4
JPNews - "Auditoria diz que Bolsonaro teve 51% dos votos no 2º Turno das Eleições"	-7dH5bTm1So.mp4
JPNews - "PL de Bolsonaro questiona lisura de urnas eletrônicas"	UMNU8SzpFDY.mp4
Morning Show - "Manifestantes pró-Bolsonaro criticam STF na Avenida Paulista"	1LXPiCwHo4.mp4
JP News - "Qual é o papel das Forças Armadas no Brasil?"	ZV7640td7IE.mp4
Morning Show - "Haddad divulga o nome da primeira mulher da equipe econômica: Anelize Almeida. Primeira Dama quer a amiga Helena Guarezi como Ministra da Mulher"	X4Ps68E83_I.webm
Morning Show - "Bolsonaristas têm 'boom' de seguidores no Twitter"	73F2a5p0-oM.mp4
JPNews - "Relatório do Ministério da Defesa não aponta fraude nas urnas"	ytkN0kfUDus.mp4
Morning Show - "Bolsonaro e PL entregam relatório que aponta inconsistência nas urnas"	rKzs6xzOMcA.mp4

Sob determinada ótica, o contexto analisado em muito se aproxima da situação sobre a qual se debruçou o C. Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 1075412-PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 995), quando fixou, de maneira definitiva, após o julgamento de embargos de declaração, a tese seguinte:

"1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a

responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade (...)".

Contudo, algumas ressalvas se fazem necessária quanto à hermenêutica almejada. E isso porque, à toda evidência, a veiculação em massa do conteúdo de desinformação, na forma como identificada *in casu*, não pode ser comparada à situação em que um entrevistado ou convidado específico, de maneira aleatória e deliberada, produz as declarações prejudiciais.

A questão que sobressai a partir da tese de repercussão geral é a possibilidade de responsabilização civil das emissoras nas situações em que comprovada a má-fé caracterizada pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade das declarações, situação essa que, pontualmente, se amolda àquela verificada nos autos.

Importa destacar, ainda, que a parte ré não se movimentou a contento no sentido da remoção do conteúdo prejudicial, promovendo compulsoriamente a exclusão de inúmeros vídeos na plataforma eletrônica YouTube quando científica a respeito da existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000088/2023-11, o que motivou, inclusive, a determinação de apresentação em Juízo do conteúdo ocultado.

Ademais, convém ressaltar que, no panorama geral da veiculação sistemática de agressões aos Poderes em diversos programas da parte ré, a exibição de notas mínimas sobre compromissos com o regime democrático, ou, ainda, a veiculação de avisos a respeito da (suposta) independência da opinião dos comentaristas em relação à "opinião do Grupo Jovem Pan de Comunicação", de duração mínima, se comparada à do conteúdo em exibição, além de contraditório, não configuram medidas com o condão de elucidar o público-alvo a respeito das intenções da propagação do discurso prejudicial, revestindo-se, à toda evidência, de irrelevância.

Dessarte, configurado o dano coletivo provocado à sociedade brasileira em decorrência dos atos praticados pela emissora ré, bem como caracterizado o nexo inequívoco de causalidade entre suas condutas e os prejuízos pormenorizados no capítulo anterior, de rigor a procedência da pretensão autoral quanto à imposição da obrigação de fazer reparatória.

2.3.2] Do quantum indenizatório:

No que tange à fixação do "*quantum*" da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor. Devem-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.

Frise-se que o dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor a ser fixado deve estar em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicado de forma justa e equilibrada, assim como observar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

À despeito da inexistência de critérios fixos para a quantificação dos danos coletivos, sobressai, na jurisprudência específica sobre a questão, a ponderação entre os valores suficientes para o reparo imediato do prejuízo identificado, quando pontual e identificável, bem como o potencial lesivo da programação, levando-se em consideração a drásticidade do seu conteúdo.

Em casos recentes de igual natureza, assim se posicionaram as colendas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANCELAMENTO (CASSAÇÃO) DA OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO E PARA FIXAR PRAZO E

MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A SE ADEQUAR A TODOS OS DITAMES DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. (...).

- No caso, como bem observado pelo Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, em sua declaração de voto: "está comprovado que, a par de funcionar sem a indispensável autorização da ANATEL, a TV Barretos desviou-se completamente de seu propósito educativo e divulgava propaganda de cunho nitidamente comercial, como se pode ver claramente nos casos descritos na exordial, dos quais extraio, a título de exemplo, a da empresa Rotatória da Pizza, inclusive com a divulgação de preços e sorteios, Brasil Autoposto, com comparativo da qualidade de seus combustíveis em relação a outros da região, da MP Fashion, enaltecendo a qualidade da roupa que comercializa, além de supermercados, drogaria, material de informática etc. Inequívoco que a comunidade exposta à frequência da TV Barretos não apenas foi privada do conteúdo educativo que fundamentou a concessão, bem jurídico por natureza coletivo, mas foi ainda submetida ao seu desvirtuamento por meio da propaganda com conteúdo comercial totalmente impróprio no contexto da razão de ser da atividade da emissora. Inafastável, pois, o dano extrapartrimonial coletivo decorrente".

- No tocante ao valor do dano moral, fixo em R\$ 600.000,00 (entendo que não deve corresponder ao dos danos materiais - R\$ 1.850.210,30), a ser suportado solidariamente pelos requeridos.

- Quanto à obrigação estabelecida no Acórdão, para que a FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS (TV BARRETOS) se adequar a todos os ditames do contrato de concessão e da legislação que regulamenta a matéria, esta deve ser cumprida em 6 (seis) meses a partir da publicação do Acórdão. Astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários.

- A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS (TV BARRETOS), MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA e RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA condenados, solidariamente, ao pagamento do dano moral coletivo. Prazo e multa, em caso de descumprimento da obrigação referente a se adequar a todos os ditames do contrato de concessão e da legislação que regulamenta a matéria, fixados nos termos desta decisão.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0004689-35.2010.4.03.6138, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2024, DJEN DATA: 26/08/2024) g. n.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, POIS REITERADO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. RECONHECIDA A CONTINÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. MATÉRIAS VEICULADAS NA MÍDIA IMPRESSA E TELEVISIVA CONTENDO MENÇÃO A DOCUMENTOS OBTIDOS POR AGENTES PÚBLICOS, ABARCADOS PELO SIGILO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ENTREVISTA COM PROCURADORES DA REPÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

XXIV - Na espécie, restaram provados nos autos os elementos caracterizadores da quebra de sigilo de informações obtidas em razão do poder de fiscalização, com a divulgação em mídia impressa e televisiva, denegrindo a imagem e o bom nome dos autores, configurando, consequentemente, o dano moral.

XXV - Quanto ao valor a ser arbitrado a título de dano moral, a fixação de montante em pecúnia é forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, o qual deve ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feitio de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada à situação econômica de ambas as partes.

XXVI - No caso dos autos, foi fixado na sentença recorrida a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser dividida entre os quatro autores, montante que entendo adequado à espécie, em observância ao princípio da razoabilidade, bem como observando que não se trata de valor ínfimo nem abusivo, mas suficiente para minimizar sua dor, sem ensejar seu enriquecimento sem causa, nem perder o caráter punitivo ao ofensor.

XXVII - Quanto aos honorários sucumbenciais, quanto tenha sido julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, verifica-se que na inicial também foram requeridas a decretação de segredo de justiça nos autos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica autora, pleitos não deferidos pelo r. juízo a quo. Além disso, apesar do texto da Súmula 326/STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não

implica sucumbência recíproca"), verifica-se haver uma disparidade muito grande entre o postulado pelos autores na exordial dos feitos (R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um dos autores) e a quantia fixada na sentença recorrida (R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem divididos entre os quatro autores). Assim, entendo que deve ser mantida a sucumbência recíproca.

XXVIII - Agravo retido conhecido e não provido. Reexame necessário, tido por interposto, não provido. Recurso de apelação dos autores não provido. Recurso de apelação da União não provido.

(TRF 3^a Região, 4^a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021335-84.2003.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2025, DJEN DATA: 25/07/2025)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CHAMADAS TELEVISIVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO. GARANTIA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROGRAMA TELEVISIVO. CARÁTER PEJORATIVO E DISCRIMINATÓRIO. DESONRA. GRUPO RELIGIOSO OU CULTURAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. MEIO COERCITIVO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. INQUESTIONÁVEL CAPACIDADE ECONÔMICA DOS OFENSORES. LEI N.º 13.188/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM CURSO. (...).

3. In casu, o Ministério Público Federal, juntamente com duas associações civis, ajuizou a presente ação civil pública, objetivando garantir o direito de resposta coletivo às entidades afro-brasileiras diante de ofensas perpetradas em programas religiosos transmitidos pelas emissoras de televisão.

4. A Constituição Federal de 1988 sistematicamente em muitos de seus dispositivos protege o direito de crença, elevando-o à categoria de direito fundamental. Pode-se afirmar, assim, que os desdobramentos da garantia à liberdade religiosa prevista constitucionalmente determinam a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

5. Se houver desrespeito, agressão ou qualquer espécie de violência ao direito tutelado constitucionalmente, necessária se faz a intervenção estatal. Portanto, em um Estado laico como o Brasil, devem ser reprimidas as condutas que tendem à intolerância religiosa.

6. No Brasil, desde a previsão constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, os temas da liberdade de culto e de crença e os acontecimentos envolvendo intolerância religiosa têm suscitado discussões doutrinárias, acadêmicas, ativismos por grupos religiosos, matérias jornalísticas e judicialização, com posicionamentos do Judiciário a respeito.

7. Visando a salvaguardar a tolerância no que toca aos seus mais variados níveis, e levando em consideração a intensificação da violência, do racismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, várias medidas foram implementadas, a exemplo, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que aprovou, na Conferência Geral de Paris de 16 de novembro de 1995, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, assim como, em âmbito nacional, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007, instituindo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, em 21 de janeiro.

8. Tanto o direito de resposta quanto a garantia à liberdade de consciência e de crença encontram suporte na Constituição (art. 5º, V e VI).

9. Ainda que se alegue que a exibição dos programas aqui questionados insere-se no uso da liberdade de expressão e crença, garantidas constitucionalmente, é certo que referidas garantias não são absolutas e devem, portanto, conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais.

10. A execução do serviço público de radiodifusão, cuja titularidade é da União Federal, pode ser empreendida por um particular mediante concessão do Poder Público (art. 21, XII, "a", da Constituição), desde que, como em todo serviço público, seja respeitado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sendo defeso servir-se de emissora de televisão para desonrar um determinado grupo religioso ou cultural ou mesmo promover os seus próprios interesses privados em detrimento da coletividade.

11. Não restam dúvidas de que chamar "mães e pais de santo" de "mães e pais de encosto" tem um nítido caráter pejorativo e discriminatório, sendo fundamental o respeito e a preservação das manifestações culturais dos afrodescendentes, por fazerem parte do processo civilizatório nacional e merecerem, por essa razão, a tutela constitucional dispensada pelo art. 215, caput e § 1º, da Constituição da República.

12. O menosprezo às religiões afro-brasileiras, constrangendo seus adeptos e imputando-lhes expressões ofensivas, configura verdadeiro desrespeito à liberdade de crença, bem como à dignidade da pessoa humana.

13. Não prospera a pretensão de afastar a multa aplicada, com fulcro no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC/1973, em vigor à época, uma vez que, ausentes os requisitos legais para oposição de embargos de declaração, estes devem ser considerados protelatórios, inexistindo desproporcionalidade na fixação da multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

14. Absolutamente viável a imposição de multa diária às apelantes como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer, não se mostrando excessivo o valor fixado no importe de R\$ 500.000,00, eis que amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a inquestionável capacidade econômica dos ofensores, bem como o objetivo de que seja regularmente adimplida a obrigação que lhes foi imposta.

15. Muito embora a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor sobre a vigência das leis, enuncie em seu art. 6º que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, a Lei n.º 13.188/2015 criou uma ação de rito especial a qual deve ser processada no prazo máximo de 30 dias, não sendo possível a aplicação das regras nela estabelecidas à presente demanda, mesmo porque se trata de uma ação civil pública em curso, cujo rito é próprio e regulado pela Lei n.º 7.347/1985.

16. Apelações improvidas.

(TRF 3^a Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225237 - 0034549-11.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018)g. n.

Na hipótese *sub judice*, o Ministério Públco Federal pugna pelo arbitramento da indenização coletiva no importe de R\$ 13.406.672,80 (treze milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), consubstanciando-se em percentual (10%) dos ativos declarados pela parte ré em sua declaração de balanço patrimonial para o ano de 2023. Consigne-se que, com o curso processual, os balanços relativos ao ano de 2024 foram apresentados aos autos por determinação deste Juízo, indicando valor menor que o referenciado pelo *Parquet* Federal (R\$ 105.547.250,00, conforme ID nº 371230099, pág. 01).

Considerando (i) a extensão nacional dos prejuízos identificados, (ii) o tempo de sua reprodução, localizado no contexto dos fatos sociais referenciados pela parte autora e (iii) o potencial lesivo da programação veiculada, entendo razoável e proporcional o arbitramento da reparação coletiva no importe de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais), equivalente a aproximadamente 1,5% do valor do patrimônio líquido declarado pela parte ré para o ano de 2024.

Para fins de incidência de encargos legais, deverá ser adotada como data do evento danoso o mês de janeiro de 2022, em alusão ao período inicial de programação veiculada da parte ré e objeto de detida análise no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000088/2023-11 (1º de janeiro de 2022 a 9 de janeiro de 2023, como se observa ao ID nº 292391941, pág. 11).

3] DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1] nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens "9.1.1", "9.1.3" e "9.2.2" da exordial; e

2] nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** para condenar a parte ré ao pagamento de indenização como forma de reparação aos danos morais proporcionados à coletividade, que ora arbitro em R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais).

Sobre o valor da indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso, qual seja 21.12.2022, bem como correção monetária, desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Anote-se ainda que os valores relativos à indenização por danos morais coletivos serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em atenção ao que estabelece o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Assinado eletronicamente por: **DENISE APARECIDA AVELAR**

26/11/2025 17:05:56

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

Notas:



1. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. In "Curso de Processo Civil Vol.2 - Processo de Conhecimento", 11^a edição. São Paulo, 2012. <https://revistas.ufsc.br/index.php/1532-112>, 162-163.

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)

2. Conforme disponível em <https://revistas.ufsc.br/index.php/1532-112/article/download/81001/11002/107112>